



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

A Câmara Municipal de Santos, na 77ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2022, aprovou o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2022

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 851, DE 03 DE OUTUBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE COMPLEXIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 2º da Lei Complementar nº 851, de 03 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 3º O pagamento mensal da gratificação de complexidade de que trata esta Lei Complementar observará os seguintes critérios em relação à frequência do servidor:

I – no caso de 02 (duas) ausências no mês, o valor da gratificação não sofrerá redução;

II – no caso de 03 (três) a 05 (cinco) ausências no mês, o valor da gratificação sofrerá redução proporcional aos dias de ausências;

III – no caso de 06 (seis) ou mais ausências no mês, o servidor deixará de fazer jus ao benefício no referido mês.

§ 4º A gratificação de complexidade tem caráter *pro labore faciendo* e somente será devida ao servidor que estiver em efetivo exercício de suas funções, ressalvados os casos de afastamento decorrentes de férias, faltas abonadas e licença por acidente de trabalho, hipótese em que a gratificação corresponderá ao valor médio recebido pelo servidor nos últimos três meses a esse título.

§ 5º Ficam também ressalvados os casos de afastamento devido à licença maternidade, licença paternidade e licenças médicas de qualquer tipo, hipóteses em que a gratificação corresponderá ao valor médio recebido pelo servidor nos últimos três meses a esse título.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

“Assinatura Digital”
ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
Presidente

“Assinatura Digital”
ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA
1º Secretário

“Assinatura Digital”
BRUNO GALOTI ORLANDI
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Santos, em 16 de dezembro de 2022.
Processo nº 519/2022.

“Assinatura Digital”
JEAN RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Legislativo

Ofício nº 02/2023-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 17728/2022-31

Santos, 09 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 44 e seu parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Santos, resolvi vetar, integralmente, o Projeto de Lei Complementar nº 27/2022, que *acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 851, de 03 de outubro de 2014, que dispõe sobre a gratificação de complexidade aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.*

Em que pese a evidente nobreza na intenção veiculada pela proposição em foco, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total ao projeto de lei complementar.

Isso porque a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 39, inciso I, alínea “b”, outorga ao Prefeito Municipal, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, criação de cargos, funções e empregos públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, entre outras matérias análogas, que é o objeto da presente propositura.

Não obstante o Projeto de Lei Complementar nº 27/2022 seja de iniciativa do Prefeito Municipal, a propositura foi objeto de emendas do Poder Legislativo, introduzidas no curso do processo legislativo, que a alteraram

substancialmente. Assim, o projeto de lei complementar tornou-se maculado por vício formal subjetivo de inconstitucionalidade – “vício de iniciativa” –, o que motiva a aposição do presente veto.

Estas são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 27/2022, de autoria do Executivo, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da D. Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 519/2022

PARECER Nº 31/2023

VETO TOTAL. ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 851, DE 03 DE OUTUBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE COMPLEXIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SR. PREFEITO. ARGUIÇÃO: VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À INICIATIVA, EM DECORRÊNCIA DA INTRODUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO PROJETO. INEXISTÊNCIA. AUMENTO INDIRETO DE DESPESA. CONFIGURADO. CONSIDERAÇÕES.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o veto total do Projeto de Lei Complementar nº 27/2022, de autoria do Sr. Prefeito, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 851, de 03 de outubro de 2014, que dispõe sobre a gratificação de complexidade aos servidores públicos municipais, e da outras providências.

Na sua mensagem, o Sr. Prefeito fundamenta seu veto total ao Projeto de Lei aduzindo:

"Síntese das Razões de Veto Total:

I – vício de inconstitucionalidade consistente em afronta ao artigo 39, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município, pois o projeto de lei complementar – que versa sobre servidores públicos, matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal – foi objeto de emendas de autoria do Poder Legislativo.”

Há parecer desta Procuradoria, de número 131/2022, manifestando-se favoravelmente à viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar original, uma vez que este foi de autoria do Sr. Prefeito, tendo, assim, sido observada a competência exclusiva a ele reservada para inaugurar o processo legislativo quanto à matéria ali disciplinada, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Santista.

Com efeito, durante o trâmite do processo legislativo, o Projeto original acabou sofrendo alterações pontuais, após sugestão de emenda redacional pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (fls. 22/26) e, ato contínuo, tramitou perante as demais comissões competentes, com pareceres



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

favoráveis, tendo sido, ao final, colocado em 1ª discussão e aprovado, artigo por artigo, na 8ª Sessão Extraordinária, de 14/12/2022.

Ao ser colocado em discussão na 77ª Sessão Ordinária, de 15/12/2022, foram apresentadas as emendas de fls. 46/47 ao projeto, tendo sido a emenda nº. 01 rejeitada, e a emenda nº. 02 aprovada, de modo que, em 2ª discussão, o projeto foi aprovado em globo. Por fim, foi encaminhado via email o autógrafo ao Poder Executivo.

Ao justificar seu veto total, o Sr. Prefeito afirma que as emendas introduzidas pelo Poder Legislativo alteraram substancialmente a propositura, maculando-o por vício formal subjetivo de inconstitucionalidade (vício de iniciativa).

Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que é lícito ao Poder Legislativo aprovar emendas parlamentares a projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, desde que tenham pertinência temática e não gerem aumento de despesa, sem receio de ofensa à separação de poderes, conforme artigo 63, inciso I da Constituição Federal.

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República,
ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;” (grifei)

Também a Constituição Estadual limita as emendas parlamentares, com a seguinte regra:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

“Art. 68. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;
II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.”
(grifei)

No mesmo sentido acompanha o artigo 115 e 116, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, vejamos:

“Art. 115. Não serão aceitos substitutivos, novas redações, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 116. A apresentação de emendas e subemendas ocorrerá em P e 2ª discussão e não interromperá a tramitação do projeto, que será encerrada, sem prejuízo das emendas apresentadas.

§ 1º As emendas oferecidas em 1ª e 2ª discussão voltarão à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifestem no prazo regimental.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.” (grifei)

É dizer, em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda, sendo estes a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

“O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *"numerus clausus"*, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa” (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 –g.n.). (grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). No caso, a Lei Complementar nº 836/97 é fruto de um projeto de lei de autoria do próprio Governador do Estado de São Paulo e o impugnado parágrafo único do artigo 25, embora decorrente de uma emenda parlamentar, não acarreta nenhum aumento da despesa pública. Vício de inconstitucionalidade que não se verifica (...)” (STF, ADI 3.114-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 24-08-2005, v.u., DJ 07-04-2006, p. 15). (grifei)

No caso em tela, em que pese a justificativa apresentada pelo Sr. Prefeito para fundamentar o veto total à propositura em análise, nota-se que as emendas apresentadas no trâmite do processo legislativo guardam pertinência temática com a matéria tratada no projeto original.

Todavia, é de se ressaltar que tais alterações introduzidas ao texto original, nos incisos do §3º, bem como por meio da inserção do §5º, que amplia o rol das ressalvas trazidas no §4º projeto original, acabam por gerar o aumento indireto de despesa.

Com isso, incorrem na vedação constitucional acima mencionada, segundo a qual não se admite aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Sendo assim, sugere-se o acolhimento do veto, sendo que sua apreciação se dará na forma disciplinada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Santos, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Ressalte-se, ainda, que o prazo para a sua apreciação é de trinta dias, contados do seu recebimento. Contudo, caso não seja apreciado no prazo legal, constará da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras, até votação final.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Thais Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 519/2022 – PLC – 27/2022 Fls. 7



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L.C. nº: 27/2022

Processo nº: 519/2022

Parecer nº 20/2023

RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 851, DE 03 DE OUTUBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE COMPLEXIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO VETO TOTAL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o veto total proferido pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei Complementar nº 27/2022, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 851, de 03 de outubro de 2014, que dispõe sobre a gratificação de complexidade aos Servidores Públicos Municipais.

Atendendo ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões do veto foram publicadas em 10 de janeiro de 2023, no Diário Oficial do Município. Em 02 de fevereiro de 2023, a comunicação foi apresentada na 01ª Sessão Ordinária e enviado à Procuradoria, que no Parecer nº 31/2023, manifestou-se pelo acolhimento (fls. 64/70).

A presente proposição vem a esta Comissão fundamentada no art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, segundo o qual o veto do Prefeito, total ou parcial, obrigatoriamente justificado, após seu recebimento, será encaminhado à Procuradoria e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da matéria.

VOTO DO RELATOR

Conforme as razões expressas pelo Sr. Prefeito, este vetou a propositura devido ao vício de inconstitucionalidade consistente em afronta ao artigo 39, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município, pois o projeto de lei complementar – que versa sobre servidores públicos, matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal – foi objeto de emendas de autoria do Poder Legislativo, alterando substancialmente o texto original.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L.C. nº: 27/2022

Processo nº: 519/2022

Parecer nº 20/2023

A Constituição Federal assegura ao Chefe do Poder Executivo a faculdade de vetar projetos aprovados pelo Poder Legislativo, nos termos do disposto no artigo 66, a seguir transcrito:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”*

(grifos meus)

Dispositivo semelhante encontra-se expresso na Lei Orgânica do Município de Santos, nos termos do artigo 44, *in verbis*:

“Artigo 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, dentro de dez dias úteis, como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente** no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.” (grifos meus)*

Diante do exposto, considerando que o Sr. Prefeito possui competência para vetar total ou parcialmente os projetos aprovados pela Casa quando entender pela inconveniência ou inconstitucionalidade da norma legal, o veto proferido poderá ser acolhido desde que não sofra rejeição pela maioria absoluta dos Vereadores.

Favorável ao acolhimento do veto total é o voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L.C. nº: 27/2022

Processo nº: 519/2022

Parecer nº 20/2023

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo acolhimento do veto total, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao veto total é o parecer.

Sala das Comissões, 3 de março de 2023.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator

ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente

FABRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

A Câmara Municipal de Santos, na 77ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2022, aprovou o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2022

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 752, DE 30 DE MARÇO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 78 da Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 78. [...]

§ 3º O pagamento mensal da gratificação de complexidade observará os seguintes critérios em relação à frequência do servidor:

I – no caso de 02 (duas) ausências no mês, o valor da gratificação não sofrerá redução;

II – no caso de 03 (três) a 05 (cinco) ausências no mês, o valor da gratificação sofrerá redução proporcional aos dias de ausências;

III – no caso de 06 (seis) ou mais ausências no mês, o servidor deixará de fazer jus ao benefício no referido mês.

§ 4º A gratificação de complexidade tem caráter *pro labore faciendo* e somente será devida ao servidor que estiver em efetivo exercício de suas funções, ressalvados os casos de afastamento decorrentes de férias, faltas abonadas e licença por acidente de trabalho, hipótese em que a gratificação corresponderá ao valor médio recebido pelo servidor nos últimos três meses a esse título.

§ 5º Ficam também ressalvados os casos de afastamento devido a licença maternidade, licença paternidade e licenças médicas de qualquer tipo, hipóteses em



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

que a gratificação corresponderá ao valor médio recebido pelo servidor nos últimos três meses a esse título.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

“Assinatura Digital”
ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
Presidente

“Assinatura Digital”
ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA
1º Secretário

“Assinatura Digital”
BRUNO GALOTI ORLANDI
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Santos, em 16 de dezembro de 2022.
Processo nº 520/2022.

“Assinatura Digital”
JEAN RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Legislativo

Ofício nº 03/2023-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 17728/2022-31

Santos, 09 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 44 e seu parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Santos, resolvi vetar, integralmente, o Projeto de Lei Complementar nº 28/2022, que *acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos profissionais do magistério público municipal de Santos, e dá outras providências.*

Em que pese a evidente nobreza na intenção veiculada pela proposição em foco, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total ao projeto de lei complementar.

Isso porque a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 39, inciso I, alínea “b”, outorga ao Prefeito Municipal, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, criação de cargos, funções e empregos públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, entre outras matérias análogas, que é o objeto da presente propositura.

Não obstante o Projeto de Lei Complementar nº 28/2022 seja de iniciativa do Prefeito Municipal, a propositura foi objeto de emendas do Poder

Legislativo, introduzidas no curso do processo legislativo, que a alteraram substancialmente. Assim, o projeto de lei complementar tornou-se maculado por vício formal subjetivo de inconstitucionalidade – “vício de iniciativa” –, o que motiva a aposição do presente veto.

Estas são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 28/2022, de autoria do Executivo, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da D. Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 520/2022

PARECER Nº 11/2023

VETO TOTAL. ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 752, DE 30 DE MARÇO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ARGUIÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2022, de autoria da de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais do magistério público municipal de Santos, e dá outras providências.

Na sua mensagem o Sr. Prefeito fundamenta seu veto aduzindo, em apertada síntese:

Síntese das Razões de Veto Total:

I – vício de inconstitucionalidade consistente em afronta ao artigo 39, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município, pois o projeto de lei complementar – que versa sobre servidores públicos, matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal – foi objeto de emendas de autoria do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Há parecer desta Procuradoria, de número 132/2022, manifestando-se favoravelmente à aprovação do projeto. Entretanto, o projeto em comento acabou por sofrer alterações por meio de emendas propostas pelas comissões especializadas, o que levou a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28/2022 sem qualquer manifestação posterior por parte desta Procuradoria.

Isso posto, diante da fundamentação apresentada pelo Sr. Prefeito, notadamente quanto às razões de inconstitucionalidade, sugere-se o acolhimento do veto, sendo que sua apreciação se dará na forma que prevê o artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Santos, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ressalte-se, ainda, que o prazo para a sua apreciação é de trinta dias, contados do seu recebimento. Contudo, caso não seja apreciado no prazo legal, constará da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Bianca Suzy Viana de Oliveira Kluge

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 520/2022 – PLC – 28/2022 Fls. 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L.C. nº: 28/2022

Processo nº: 520/2022

Parecer nº 21/2023

RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 752, DE 30 DE MARÇO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO VETO TOTAL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o veto total proferido pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2022, de sua autoria, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Santos.

Atendendo ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões do veto foram publicadas em 10 de janeiro de 2023, no Diário Oficial do Município. Em 02 de fevereiro de 2023, a comunicação foi apresentada na 01ª Sessão Ordinária e enviado à Procuradoria, que no Parecer nº 11/2023, manifestou-se pelo acolhimento (fls. 78/79).

A presente proposição vem a esta Comissão fundamentada no art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, segundo o qual o veto do Prefeito, total ou parcial, obrigatoriamente justificado, após seu recebimento, será encaminhado à Procuradoria e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da matéria.

VOTO DO RELATOR

Conforme as razões expressas pelo Sr. Prefeito, este vetou a propositura devido ao vício de inconstitucionalidade consistente em afronta ao artigo 39, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município, pois o projeto de lei complementar – que versa sobre servidores públicos, matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal – foi objeto de emendas de autoria do Poder Legislativo, alterando substancialmente o texto original.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L.C. nº: 28/2022

Processo nº: 520/2022

Parecer nº 21/2023

A Constituição Federal assegura ao Chefe do Poder Executivo a faculdade de vetar projetos aprovados pelo Poder Legislativo, nos termos do disposto no artigo 66, a seguir transcrito:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”*

(grifos meus)

Dispositivo semelhante encontra-se expresso na Lei Orgânica do Município de Santos, nos termos do artigo 44, *in verbis*:

“Artigo 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, dentro de dez dias úteis, como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente** no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.” (grifos meus)*

Diante do exposto, considerando que o Sr. Prefeito possui competência para vetar total ou parcialmente os projetos aprovados pela Casa quando entender pela inconveniência ou inconstitucionalidade da norma legal, o veto proferido poderá ser acolhido desde que não sofra rejeição pela maioria absoluta dos Vereadores.

Favorável ao acolhimento do veto total é o voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L.C. nº: 28/2022

Processo nº: 520/2022

Parecer nº 21/2023

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo acolhimento do veto total, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao veto total é o parecer.

Sala das Comissões, 3 de março de 2023.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator

ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente

FABRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

A Câmara Municipal de Santos, na 75ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2022, aprovou o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 187/2021

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 952 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Acrescenta o § 1º, § 2º e o § 3º, ao art. 3º da Lei Complementar nº 952, de 30 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º Quando se tratar de pessoa física ou jurídica, de direito privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços ou comerciais, que sejam classificados de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica como CNAE 5612-1/00 – Serviços ambulantes de alimentação, que comercializem coco, serão considerados grandes geradores comerciais aqueles que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.0042004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem e/ou para compostagem, em volume diário superior a 2.000 (dois mil) litros ou 400 (quatrocentos) kg por dia.

§ 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata o § 1º, deverão apresentar à Secretaria de Meio Ambiente, Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, demonstrando mês a mês, de acordo com a sazonalidade da atividade econômica, o período que não se enquadram como grandes geradores comerciais.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 1º, poderão utilizar o serviço público de coleta de resíduos sólidos no período em que não se enquadrarem como grandes geradores comerciais, considerando o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos apresentado à Secretaria de Meio Ambiente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“Assinatura Digital”
ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
Presidente

“Assinatura Digital”
ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA
1º Secretário

“Assinatura Digital”
BRUNO GALOTI ORLANDI
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Santos, em 12 de dezembro de 2022.
Processo nº 1008/2021.

“Assinatura Digital”
JEAN RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Legislativo

Ofício nº 189/2022-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 73281/2022-16

Santos, 30 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 44 e seu parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Santos, resolvi vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 187/2021, que *acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 952 de 30 de dezembro de 2016, e dá outras providências*.

Em que pese a evidente nobreza na intenção veiculada pela proposição em foco, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento.

Isso porque, ouvidas, a Procuradoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Finanças, manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei, pelas seguintes razões.

De início, cabe ressaltar que a propositura em tela pretende, por meio de *lei ordinária*, alterar uma *lei complementar* – a Lei Complementar nº 952, de 30 de dezembro de 2016, para modificar a regulamentação sobre o manejo de resíduos sólidos não perigosos –, acarretando violação ao princípio da simetria ou paralelismo das formas. Vale destacar que essa impropriedade não representa mero vício formal, e sim grave violação às regras do processo legislativo, pois a aprovação de projetos de lei complementar requer o voto favorável da maioria absoluta da Câmara Municipal, enquanto a aprovação de projetos de lei ordinária se limita à exigência de maioria simples.

Ademais, o presente projeto de lei complementar apresenta vício formal subjetivo de inconstitucionalidade (vício de iniciativa), por violação ao disposto no artigo 58, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, na medida em que prover serviços públicos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No mesmo sentido, a concessão do benefício tratado na propositura, por via reflexa, conduziria ao aumento da demanda do serviço público de coleta de resíduos sólidos, aumentando a despesa pública nesse particular.

Como é cediço, os projetos de lei que acarretem criação ou aumento das despesas já regularmente previstas nas leis orçamentárias, como é o caso da presente propositura, são de iniciativa do Prefeito Municipal, sendo que por essa razão o projeto ora vetado contém de vício de inconstitucionalidade por violação ao artigo 39, inciso I, alínea “d”, c/c o artigo 117, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município.

A propositura também apresenta contrariedade aos demais dispositivos da Lei Complementar nº 952, de 30 de dezembro de 2016, que estabelece critério específico para o enquadramento do gerador de resíduos, levando em consideração o baixo volume e/ou massa dos resíduos produzidos pelos estabelecimentos comerciais como fator determinante para isenção de responsabilidade pela coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada, independentemente do CNAE ao qual o prestador esteja vinculado, em respeito ao princípio da isonomia.

Além disso, o projeto de lei complementar em exame contraria a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que atribui aos Municípios a responsabilidade somente pela coleta dos resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas e aqueles originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana, cabendo aos estabelecimentos comerciais privados, enquadrados como grandes geradores comerciais, independentemente do CNAE ao qual esteja vinculado, responsabilizar-se pelos resíduos sólidos gerados em decorrência de sua atividade, de forma independente dos serviço público de coleta.

Verifica-se ainda contrariedade à Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020, uma vez que de acordo com Lei Complementar nº 952/2016, os resíduos sólidos gerados pelos estabelecimento comerciais vinculados ao CNAE 5612-1/00, em razão de sua quantidade, não se equiparam aos resíduos sólidos domiciliares; ficando a coleta, o transporte, a disposição e/ou a destinação final ambientalmente adequada sob inteira responsabilidade do gerador.

Por fim, a propositura também fere o princípio da isonomia na aplicação da Lei Complementar nº 952/2016, em desfavor dos demais estabelecimentos comerciais, ante o tratamento mais favorecido conferido aos estabelecimentos vinculados ao CNAE 5612-1/00.

Estas são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 187/2021 de autoria desse Legislativo, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da D. Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1008/2021

PARECER Nº 27/2023

VETO TOTAL. ACRESCENTA
DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº
952, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE
LEI DE AUTORIA DE VEREADOR.
ARGUIÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE.
OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o veto total do Projeto de Lei nº 187/2021, de autoria da Sra. Vereadora Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 952, de 30 de dezembro de 2016, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Na sua mensagem o Sr. Prefeito fundamenta seu veto total ao Projeto de Lei aduzindo:

“Síntese das Razões de Veto Total:

I – violação ao disposto no artigo 58, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, já que prover serviços da Administração é competência privativa do Chefe do Poder Executivo;

II – violação ao art. 39, I, “d” c/c o art. 117, II, ambos da Lei Orgânica do Município, ao acarretar aumento nas despesas regularmente previstas nas Leis Orçamentárias;

III – violação ao princípio da simetria ou paralelismo das formas, ao pretender alterar lei complementar por projeto de lei ordinária;

IV – contrariedade à Lei Federal nº 12.305/2010, que atribui aos estabelecimentos comerciais privados enquadrados como grandes geradores comerciais, independentemente do CNAE ao qual esteja vinculado, a responsabilidade -se pelos resíduos sólidos gerados em decorrência de sua atividade, de forma independente dos serviço público de coleta;

V – contrariedade à Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, uma vez que de acordo com Lei Complementar nº 952/2016 os resíduos sólidos gerados pelos estabelecimento comerciais vinculados ao CNAE 5612-1/00, em razão de sua quantidade, não se equiparam aos resíduos sólidos domiciliares, ficando a coleta, o transporte, a disposição e/ou a destinação final ambientalmente adequada sob inteira responsabilidade do gerador;

VI – ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da Lei Complementar nº 952/2016, em desfavor dos demais estabelecimentos comerciais, ante o tratamento mais favorecido conferido aos estabelecimentos vinculados ao CNAE 5612-1/00.”

Há parecer desta Procuradoria, de número 256/2021, manifestando-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei original, no qual aponta sua inviabilidade jurídica em razão deste estar disciplinado por meio do veículo legislativo inadequado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

O Projeto também recebeu parecer contrário da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (fls. 23 a 26). Não obstante, tendo sido solicitada a pautaçaõ pelo artigo 24 do RI, o projeto foi colocado em 1ª discussão e aprovado, artigo por artigo, na 74ª Sessão Ordinária de 06/12/2022 e em 2ª discussão, aprovado em globo, na 75ª Sessão Ordinária de 08/12/2022. Ato contínuo, foi encaminhado via email ao Executivo o Autógrafo.

Ao justificar seu veto total, o Sr. Prefeito afirma que a previsão contida na propositura, invade competência atribuída privativamente ao chefe do Executivo, além de resultar em aumento das despesas regularmente previstas nas Leis Orçamentárias. Ademais, resulta em violação ao princípio do paralelismo de formas, ao pretender alterar lei complementar por meio de lei ordinária, contrariedade ao disposto em diplomas legislativos federais, e ofensa ao princípio da isonomia.

Sendo assim, tendo por base as razões apresentadas pelo Sr. Prefeito para veto ao presente Projeto de Lei, sugere-se o seu acolhimento, sendo que sua apreciação se dará na forma do que prevê o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Santos, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ressalte-se, ainda, que o prazo para a sua apreciação é de trinta dias, contados do seu recebimento. Contudo, caso não seja apreciado no



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

prazo legal, constará da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras, até votação final.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Thais Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 1008/2021 – PL – 187/2021 Fls. 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 187/2021

Processo nº: 1008/2021

Parecer nº 28/2023

RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 952 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO VETO TOTAL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o veto total proferido pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 187/2021, de autoria da Vereadora Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 952 de 30 de dezembro de 2016.

Atendendo ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões do veto foram publicadas em 02 de janeiro de 2023, no Diário Oficial do Município. Em 02 de fevereiro de 2023, a comunicação foi apresentada na 01ª Sessão Ordinária e enviado à Procuradoria, que no Parecer nº 27/2023, manifestou-se pelo acolhimento (fls. 52/55).

A presente proposição vem a esta Comissão fundamentada no art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, segundo o qual o veto do Prefeito, total ou parcial, obrigatoriamente justificado, após seu recebimento, será encaminhado à Procuradoria e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da matéria.

VOTO DO RELATOR

Conforme as razões expressas pelo Sr. Prefeito, este vetou a propositura devido a violação ao disposto no artigo 58, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, já que prover serviços da Administração é competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Também, aponta violação ao art. 39, I, "d" c/c o art. 117, II, ambos da Lei Orgânica do Município, por acarretar aumento nas despesas regularmente previstas nas Leis Orçamentárias, e violação ao princípio da simetria ou paralelismo das formas, pois a propositura pretender alterar lei complementar por meio de proposta de lei ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 187/2021

Processo nº: 1008/2021

Parecer nº 28/2023

O Chefe do Executivo também descreve contrariedade à Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que atribui aos estabelecimentos comerciais privados enquadrados como grandes geradores comerciais a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados em decorrência de sua atividade, de forma independente do serviço público de coleta; e à Lei Federal nº 11.445/2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico), uma vez que os resíduos sólidos gerados pelos estabelecimento comerciais vinculados ao CNAE 5612-1/00, em razão de sua quantidade, não se equiparam aos resíduos sólidos domiciliares, ficando a coleta, o transporte, a disposição e/ou a destinação final ambientalmente adequada sob inteira responsabilidade do gerador.

Finalmente, o Sr. Prefeito identifica que a propositura fere o princípio da isonomia na aplicação da Lei Complementar nº 952/2016, ante o tratamento mais favorecido conferido aos estabelecimentos vinculados ao CNAE 5612-1/00, em desfavor dos demais estabelecimentos comerciais.

A Constituição Federal assegura ao Chefe do Poder Executivo a faculdade de vetar projetos aprovados pelo Poder Legislativo, nos termos do disposto no artigo 66, a seguir transcrito:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”*

(grifos meus)

Dispositivo semelhante encontra-se expresso na Lei Orgânica do Município de Santos, nos termos do artigo 44, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 187/2021

Processo nº: 1008/2021

Parecer nº 28/2023

"Artigo 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, dentro de dez dias úteis, como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto." (grifos meus)

Diante do exposto, considerando que o Sr. Prefeito possui competência para vetar total ou parcialmente os projetos aprovados pela Casa quando entender pela inconveniência ou inconstitucionalidade da norma legal, o veto proferido poderá ser acolhido desde que não sofra rejeição pela maioria absoluta dos Vereadores.

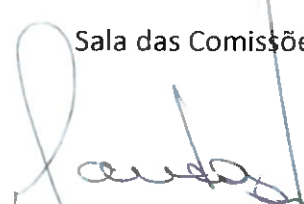
Favorável ao acolhimento do veto total é o voto.

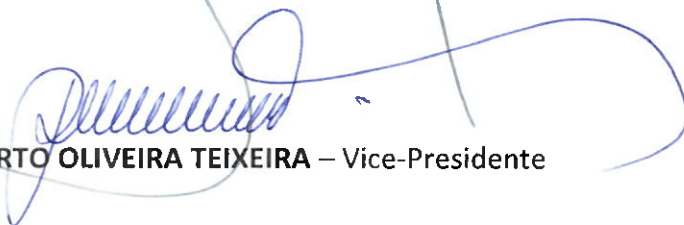
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo acolhimento do veto total, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao veto total é o parecer.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2023.


ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator


ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente


FABRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

A Câmara Municipal de Santos, na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2022, aprovou o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 180/2022

**INSTITUI A SEMANA DE
CONSCIENTIZAÇÃO, VALORIZAÇÃO E
INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE,
PLAQUETAS E/OU MEDULA ÓSSEA NA
CIDADE DE SANTOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Institui a Semana de Conscientização, Valorização e Incentivo à Doação de Sangue, Plaquetas e/ou Medula Óssea na Cidade de Santos.

Parágrafo único. A Semana de Conscientização, Valorização e Incentivo à Doação de Sangue, Plaquetas e/ou Medula Óssea na Cidade de Santos ocorrerá sempre na semana de 14 de junho, quando é celebrado o Dia Mundial do Doador de Sangue.

Art. 2º A Semana Municipal instituída por esta Lei tem por objetivo conscientizar, divulgar, incentivar e valorizar a doação de sangue, plaquetas e/ou medula óssea para fins terapêuticos e científicos, observando os preceitos éticos e legais pertinentes, bem como as instruções e as normas do Sistema Único de Saúde – SUS, através de eventos e campanhas a serem desenvolvidas em ação conjunta do Poder Público com a iniciativa privada.

§ 1º As campanhas de conscientização e incentivo à doação de sangue serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, através da Diretoria de Comunicação, em conjunto com outros órgãos do Poder Executivo, podendo contar também com a colaboração de instituições públicas da esfera estadual e federal e de entidades não governamentais.

§ 2º Pessoas físicas e jurídicas reconhecidas por notória colaboração no conhecimento e na prestação de serviços comunitários sobre o tema poderão associar-se voluntariamente à Secretaria Municipal de Saúde visando fornecer suporte técnico, financeiro e humano que se fizer necessário às campanhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios com Bancos de Sangue/ Hemocentros do Município para realização da coleta de sangue em unidades de saúde da família e policlínicas do Município de Santos, visando assim aproximar e incentivar doadores moradores das comunidades mais distantes dos locais oficiais de doação.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Saúde selecionar as unidades de saúde do Município que compõe o Sistema de Saúde com estruturas físicas adequadas para participar da campanha, disponibilizar enfermeiro e/ou médico responsável legalmente habilitados e registrados no Conselho Profissional para coleta de sangue, além de providenciar o armazenamento e o transporte do sangue coletado até os hemocentros.

§ 2º O Município de Santos disponibilizará nos estabelecimentos públicos que compõe o Sistema de Saúde gerenciado pelo Município, nas áreas de recepção, fichas especiais de candidato à doação de sangue na Semana Municipal instituída por esta Lei.

§ 3º Fica obrigatória a afixação de cartazes e distribuição de panfletos incentivando a doação de sangue, em local visível ao público, preferencialmente nas salas de espera dos estabelecimentos que compõe o Sistema de Saúde gerenciado pelo Município.

§ 4º Os Bancos de Sangue/Hemocentros conveniados deverão fornecer insumos e treinamentos necessários de acordo com a normativa técnica existente.

Art. 4º Ficam as escolas municipais, durante esta semana, incumbidas de promover aos seus alunos, em todos os níveis, ações educativas e esclarecimentos sobre a importância da doação de sangue, plaquetas e/ou medula óssea, tais como palestras, teatros, encontros, entre outros.

Art. 5º Na “Semana de Conscientização, Valorização e Incentivo à Doação de Sangue, Plaquetas e/ou Medula Óssea” o Poder Público Municipal poderá solicitar



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

à empresa concessionária do transporte público urbano do Município, para transportar gratuitamente os doadores, mais 1 (um) acompanhante, nos dias agendados para a doação.

§ 1º A comprovação da condição de doador se dará mediante a apresentação da ficha de doação devidamente preenchida pelas unidades de saúde do Município que compõe o Sistema de Saúde, hemocentros, bancos de sangue e hospitais, juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

§ 2º A empresa concessionária do transporte público urbano do Município deverá realizar campanha na “Semana de Conscientização, Valorização e Incentivo à Doação de Sangue, Plaquetas e/ou Medula Óssea” de estímulo à doação de sangue nos veículos que realizam o transporte público de passageiros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Assinatura Digital”
ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
Presidente

“Assinatura Digital”
ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA
1º Secretário

“Assinatura Digital”
BRUNO GALOTI ORLANDI
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Santos, em 07 de dezembro de 2022.
Processo nº 779/2022.

“Assinatura Digital”
JEAN RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Legislativo

Praça Ten. Mauro Batista Miranda, 01 – Vila Nova – CEP 11.013-360 Fone (13) 3211-4100

www.camarasantos.sp.gov.br

Ofício nº 188/2022-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 72928/2022-10

Santos, 29 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 44 e seu parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Santos, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 180/2022, que *institui a Semana de Conscientização, Valorização e Incentivo à Doação de Sangue, Plaquetas e/ou Medula Óssea na Cidade de Santos, e dá outras providências*.

Em que pese a evidente nobreza da intenção veiculada na propositura, seus artigos 3º e 4º e os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º, não reúnem condições de serem sancionados, conforme se manifestaram a Procuradoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde.

Em primeiro lugar, o artigo 3º e seus parágrafos e o artigo 4º da proposição em foco pretendem estabelecer um conjunto de obrigações às Secretarias Municipais da Prefeitura de Santos, o que implicaria a criação de novas de atribuições para esses órgãos.

Entretanto, conforme dispõe o artigo 39, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município, as leis que tratam das atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Sendo assim, tais dispositivos do projeto de lei em apreço padecem de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade.

Além disso, as obrigações dispostas nos artigos 3º e 4º e no parágrafo 2º do artigo 5º da propositura implicam a realização de despesas não consignadas nas Leis Orçamentárias, quais sejam: estruturar as Unidades Municipais de Saúde para o fim específico de coletar e transportar o material coletado nas campanhas de doação de sangue, disponibilizar profissionais habilitados para as coletas e manuseio desse material, providenciar o transporte especializado de acordo com as normas sanitárias a hemocentros, distribuir material gráfico relacionado à campanha, realizar ações educativas específicas em toda a rede pública municipal de ensino e adesivar os veículos de transporte coletivo municipal com o material relacionado à campanha.

Como é cediço, os projetos de lei que acarretem criação ou aumento das despesas já regularmente previstas nas leis orçamentárias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 39, inciso I, alínea “d”, c/c o artigo 117, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, de modo que, nessa parte, projeto ora vetado apresenta vício jurídico insanável.

Ademais, no que se refere ao parágrafo 2º do artigo 5º da propositura, o imposição de obrigação à permissionária do transporte coletivo municipal sem previsão no instrumento de permissão vigente prejudica o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 180/2022, de autoria desse Legislativo, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da D. Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 779/2022

PARECER Nº 26/2023

VETO PARCIAL. INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, VALORIZAÇÃO E INCENTIVO DA DOAÇÃO DE SANGUE, PLAQUETAS E/OU MEDULA ÓSSEA NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. ARGUIÇÃO: AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA A SANÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO. VICIO FORMAL SUBJETIVO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPACTO NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE CONTRATO DE PERMISSÃO. ACOLHIMENTO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para análise e parecer jurídico, o veto parcial ao Projeto de Lei nº 180/2022, de autoria do Exmo. Sr.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Vereador Lincoln Reis, que institui a Semana Municipal de conscientização, valorização e incentivo da doação de sangue, plaquetas e/ou medula óssea no município de Santos, e dá outras providências.

Na sua mensagem, por meio do ofício nº 188/2022 GP/CM/PL – DERAT (fls. 43/44), o Sr. Prefeito fundamenta seu veto aduzindo o seguinte:

“... o artigo 3º e seus parágrafos e o artigo 4º da proposição em foco pretendem estabelecer um conjunto d obrigações às Secretarias Municipais da Prefeitura de Santos, o que implicaria a criação de novas atribuições para esses órgãos.

Entretanto, conforme dispõe o artigo 39, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município, as leis que tratam das atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Sendo assim, tais dispositivos do projeto de lei em apreço padecem de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade.

Além disso, as obrigações dispostas nos artigos 3º e 4º e no parágrafo 2º do artigo 5º da propositura implicam a realização de despesas não consignadas nas Leis Orçamentárias, quais sejam: estruturar as Unidades Municipais de Saúde para o fim específico de coletar e transportar o material coletado nas campanhas de doação de sangue, disponibilizar profissionais habilitados para as coletas e manuseio desse material, providenciar o transporte especializado de acordo com as normas sanitárias a hemocentros, distribuir material gráfico relacionado à campanha, realizar ações educativas específicas em toda a rede pública municipal de ensino e adesivar os veículos de transporte coletivo municipal com o material relacionado à campanha.

Como é cediço, os projetos de lei que acarretem criação ou aumento das despesas já regularmente previstas nas leis orçamentárias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 39, inciso I, alínea “d”, c/c o artigo 117, inciso II,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

ambos da Lei Orgânica do Município, de modo que, nessa parte, projeto ora vetado apresenta vício jurídico insanável.

Ademais, no que se refere ao parágrafo 2º do artigo 5º da proposição, a imposição de obrigação à permissionária do transporte coletivo municipal sem previsão no instrumento de permissão vigente prejudica o equilíbrio econômico do contrato.”

O parecer nº 253/2022 desta Procuradoria, opinou contrariamente à aprovação do Projeto de Lei original (fls. 05/15), apontando, para tanto, a inviabilidade jurídica da pretensão em razão vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.

Não obstante, o autor da proposição manifestou-se pela continuidade da tramitação, a qual se deu nos termos do artigo 24 do Regimento Interno, tendo o projeto sido colocado em 1ª discussão e aprovado, artigo por artigo na 73ª Sessão Ordinária de 01/12/2022, e em 2ª discussão e aprovado, em globo, na 74ª Sessão Ordinária de 06/12/2022. Ato contínuo, o autógrafo do referido projeto, devidamente assinado pela Mesa Diretora (fls. 33/35), foi encaminhado ao Sr. Prefeito, por meio do ofício nº. 5416/2022 (fls. 32).

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Diante da fundamentação apresentada pelo Sr. Prefeito, notadamente quanto à inconstitucionalidade por extrapolar a competência do Poder Legislativo, bem como, refletir em obrigação à permissionária do transporte coletivo municipal não prevista no instrumento de permissão vigente, prejudicando, pois, o equilíbrio econômico do contrato, sugere-se o acolhimento do veto, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

modo que sua apreciação se dará na forma prevista no artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Santos, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ressalte-se, ainda, que o prazo para a sua apreciação é de trinta dias, contados do seu recebimento. Contudo, caso não seja apreciado no prazo legal, constará da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 06 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Thaís Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 180/2022

Processo nº: 779/2022

Parecer nº 10/2023

RELATOR: ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA

ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, VALORIZAÇÃO E INCENTIVO DA DOAÇÃO DE SANGUE, PLAQUETAS E/OU MEDULA ÓSSEA NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO VETO PARCIAL DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 180/2022

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 180/2022, de autoria do Vereador Lincoln Aparecido Soares dos Reis, que Institui a Semana Municipal de Conscientização, Valorização e Incentivo da Doação de Sangue, Plaquetas e/ou Medula Óssea no Município de Santos.

Atendendo ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões do veto foram publicadas em 30 de dezembro de 2022, no Diário Oficial do Município. Em 02 de fevereiro de 2022, a comunicação foi apresentada na 1ª Sessão Ordinária e enviada à Procuradoria, que no Parecer nº 26/2023, manifestou-se pelo acolhimento (fls. 47/50).

A presente proposição vem a esta Comissão fundamentada no art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, segundo o qual o veto do Prefeito, total ou parcial, obrigatoriamente justificado, após seu recebimento, será encaminhado à Procuradoria e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 180/2022

Processo nº: 779/2022

Parecer nº 10/2023

VOTO DO RELATOR

O veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito pode ser acolhido pelas razões que se passa a expor.

O dispositivo ora vetado refere-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 180/2022, com a seguinte redação:

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios com Bancos de Sangue/Hemocentros do Município para realização da coleta de sangue em unidades de saúde da família e policlínicas do Município de Santos, visando assim aproximar e incentivar doadores moradores das comunidades mais distantes dos locais oficiais de doação.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Saúde selecionar as unidades de saúde do Município que compõe o Sistema de Saúde com estruturas físicas adequadas para participar da campanha, disponibilizar enfermeiro e/ou médico responsável legalmente habilitados e registrados no Conselho Profissional para coleta de sangue, além de providenciar o armazenamento e o transporte do sangue coletado até os hemocentros.

§ 2º O Município de Santos disponibilizará nos estabelecimentos públicos que compõe o Sistema de Saúde gerenciado pelo Município, nas áreas de recepção, fichas especiais de candidato à doação de sangue na Semana Municipal instituída por esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 180/2022

Processo nº: 779/2022

Parecer nº 10/2023

§ 3º Fica obrigatória a afixação de cartazes e distribuição de panfletos incentivando a doação de sangue, em local visível ao público, preferencialmente nas salas de espera dos estabelecimentos que compõe o Sistema de Saúde gerenciado pelo Município.

§ 4º Os Bancos de Sangue/Hemocentros conveniados deverão fornecer insumos e treinamentos necessários de acordo com a normativa técnica existente.

O Sr. Chefe do Executivo optou por vetar o dispositivo por ofensa ao artigo 39, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município, dispondo que leis que tratam das atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Também, dispõe que a propositura padece de vício de inconstitucionalidade por violação ao artigo 39, inciso I, alínea “d”, c/c o artigo 117, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, ao acarretar aumento das despesas já regularmente previstas nas leis orçamentárias, quais sejam: estruturar as Unidades Municipais de Saúde para o fim específico de coletar e transportar o material coletado nas campanhas de doação de sangue, disponibilizar profissionais habilitados para as coletas e manuseio desse material, providenciar o transporte especializado de acordo com as normas sanitárias a hemocentros, distribuir material gráfico relacionado à campanha, realizar ações educativas específicas em toda a rede pública municipal de ensino e adesivar os veículos de transporte coletivo municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 66, prevê a possibilidade de veto por parte do Chefe do Executivo, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 180/2022

Processo nº: 779/2022

Parecer nº 10/2023

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

Dispositivo semelhante pode ser encontrado na Lei Orgânica do Município de Santos, que determina:

“Artigo 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, dentro de dez dias úteis, como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.”

Assim, considerando que o Sr. Prefeito possui competência para vetar proposições aprovadas pela Casa quando entender pela inconstitucionalidade ou pela inconveniência da regra legal, o veto proferido poderá ser acolhido desde que não sofra rejeição pela maioria absoluta dos Srs. Vereadores.

Favorável ao acolhimento do veto parcial é o voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 180/2022

Processo nº: 779/2022

Parecer nº 10/2023

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo acolhimento do veto parcial, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao veto parcial do artigo 3º do Projeto de Lei nº 180/2022, é o parecer.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2023.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente



ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente e Relator

LICENCIADO

BRUNO GALOTI ORLANDI – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 180/2022

Processo nº: 779/2022

Parecer nº 11/2023

RELATOR: ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA

ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, VALORIZAÇÃO E INCENTIVO DA DOAÇÃO DE SANGUE, PLAQUETAS E/OU MEDULA ÓSSEA NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO VETO PARCIAL DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 180/2022

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 180/2022, de autoria do Vereador Lincoln Aparecido Soares dos Reis, que Institui a Semana Municipal de Conscientização, Valorização e Incentivo da Doação de Sangue, Plaquetas e/ou Medula Óssea no Município de Santos.

Atendendo ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões do veto foram publicadas em 30 de dezembro de 2022, no Diário Oficial do Município. Em 02 de fevereiro de 2023, a comunicação foi apresentada na 1ª Sessão Ordinária e enviada à Procuradoria, que no Parecer nº 26/2023, manifestou-se pelo acolhimento (fls. 47/50).

A presente proposição vem a esta Comissão fundamentada no art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, segundo o qual o veto do Prefeito, total ou parcial, obrigatoriamente justificado, após seu recebimento, será encaminhado à Procuradoria e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 180/2022

Processo nº: 779/2022

Parecer nº 11/2023

VOTO DO RELATOR

O veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito pode ser acolhido pelas razões que se passa a expor.

O dispositivo ora vetado refere-se ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 180/2022, com a seguinte redação:

Art. 4º Ficam as escolas municipais, durante esta semana, incumbidas de promover aos seus alunos, em todos os níveis, ações educativas e esclarecimentos sobre a importância da doação de sangue, plaquetas e/ou medula óssea, tais como palestras, teatros, encontros, entre outros.

O Sr. Chefe do Executivo optou por vetar o dispositivo por ofensa ao artigo 39, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município, dispondo que leis que tratam das atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Também, dispõe que a propositura padece de vício de inconstitucionalidade por violação ao artigo 39, inciso I, alínea “d”, c/c o artigo 117, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, ao acarretar aumento das despesas já regularmente previstas nas leis orçamentárias, quais sejam: estruturar as Unidades Municipais de Saúde para o fim específico de coletar e transportar o material coletado nas campanhas de doação de sangue, disponibilizar profissionais habilitados para as coletas e manuseio desse material, providenciar o transporte especializado de acordo com as normas sanitárias a hemocentros, distribuir material gráfico relacionado à campanha, realizar ações educativas específicas em toda a rede pública municipal de ensino e adesivar os veículos de transporte coletivo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 180/2022

Processo nº: 779/2022

Parecer nº 11/2023

A Constituição Federal, em seu artigo 66, prevê a possibilidade de veto por parte do Chefe do Executivo, nos seguintes termos:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

Dispositivo semelhante pode ser encontrado na Lei Orgânica do Município de Santos, que determina:

“Artigo 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, dentro de dez dias úteis, como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.”

Assim, considerando que o Sr. Prefeito possui competência para vetar proposições aprovadas pela Casa quando entender pela inconstitucionalidade ou pela inconveniência da regra legal, o veto proferido poderá ser acolhido desde que não sofra rejeição pela maioria absoluta dos Srs. Vereadores.

Favorável ao acolhimento do veto parcial é o voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 180/2022

Processo nº: 779/2022

Parecer nº 11/2023

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo acolhimento do veto parcial, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao veto parcial do artigo 4º do Projeto de Lei nº 180/2022, é o parecer.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2023.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente


ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente e Relator

LICENCIADO

BRUNO GALOTI ORLANDI – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 180/2022

Processo nº: 779/2022

Parecer nº 12/2023

RELATOR: ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA

ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, VALORIZAÇÃO E INCENTIVO DA DOAÇÃO DE SANGUE, PLAQUETAS E/OU MEDULA ÓSSEA NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO VETO PARCIAL DO §1º DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 180/2022

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito ao §1º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 180/2022, de autoria do Vereador Lincoln Aparecido Soares dos Reis, que Institui a Semana Municipal de Conscientização, Valorização e Incentivo da Doação de Sangue, Plaquetas e/ou Medula Óssea no Município de Santos.

Atendendo ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões do veto foram publicadas em 30 de dezembro de 2022, no Diário Oficial do Município. Em 02 de fevereiro de 2022, a comunicação foi apresentada na 1ª Sessão Ordinária e enviada à Procuradoria, que no Parecer nº 26/2023, manifestou-se pelo acolhimento (fls. 47/50).

A presente proposição vem a esta Comissão fundamentada no art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, segundo o qual o veto do Prefeito, total ou parcial, obrigatoriamente justificado, após seu recebimento, será encaminhado à Procuradoria e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 180/2022

Processo nº: 779/2022

Parecer nº 12/2023

VOTO DO RELATOR

O veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito pode ser acolhido pelas razões que se passa a expor.

O dispositivo ora vetado refere-se ao §1º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 180/2022, com a seguinte redação:

Art. 5º Na “Semana de Conscientização, Valorização e Incentivo à Doação de Sangue, Plaquetas e/ou Medula Óssea” o Poder Público Municipal poderá solicitar à empresa concessionária do transporte público urbano do Município, para transportar gratuitamente os doadores, mais 1 (um) acompanhante, nos dias agendados para a doação.

§ 1º A comprovação da condição de doador se dará mediante a apresentação da ficha de doação devidamente preenchida pelas unidades de saúde do Município que compõe o Sistema de Saúde, hemocentros, bancos de sangue e hospitais, juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

O Sr. Chefe do Executivo optou por vetar o dispositivo por ofensa ao artigo 39, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município, dispondo que leis que tratam das atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 180/2022

Processo nº: 779/2022

Parecer nº 12/2023

Também, dispõe que a propositura padece de vício de inconstitucionalidade por violação ao artigo 39, inciso I, alínea “d”, c/c o artigo 117, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, ao acarretar aumento das despesas já regularmente previstas nas leis orçamentárias, quais sejam: estruturar as Unidades Municipais de Saúde para o fim específico de coletar e transportar o material coletado nas campanhas de doação de sangue, disponibilizar profissionais habilitados para as coletas e manuseio desse material, providenciar o transporte especializado de acordo com as normas sanitárias a hemocentros, distribuir material gráfico relacionado à campanha, realizar ações educativas específicas em toda a rede pública municipal de ensino e adesivar os veículos de transporte coletivo municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 66, prevê a possibilidade de veto por parte do Chefe do Executivo, nos seguintes termos:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

Dispositivo semelhante pode ser encontrado na Lei Orgânica do Município de Santos, que determina:

“Artigo 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, dentro de dez dias úteis, como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 180/2022

Processo nº: 779/2022

Parecer nº 12/2023

*dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara,
os motivos do veto."*

Assim, considerando que o Sr. Prefeito possui competência para vetar proposições aprovadas pela Casa quando entender pela inconstitucionalidade ou pela inconveniência da regra legal, o veto proferido poderá ser acolhido desde que não sofra rejeição pela maioria absoluta dos Srs. Vereadores.

Favorável ao acolhimento do veto parcial é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo acolhimento do veto parcial, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao veto parcial do §1º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 180/2022, é o parecer.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2023.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente


ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente e Relator

LICENCIADO

BRUNO GALOTI ORLANDI – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 180/2022

Processo nº: 779/2022

Parecer nº 13/2023

RELATOR: ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA

ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, VALORIZAÇÃO E INCENTIVO DA DOAÇÃO DE SANGUE, PLAQUETAS E/OU MEDULA ÓSSEA NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO VETO PARCIAL DO §2º DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 180/2022

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito ao §2º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 180/2022, de autoria do Vereador Lincoln Aparecido Soares dos Reis, que Institui a Semana Municipal de Conscientização, Valorização e Incentivo da Doação de Sangue, Plaquetas e/ou Medula Óssea no Município de Santos.

Atendendo ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões do veto foram publicadas em 30 de dezembro de 2022, no Diário Oficial do Município. Em 02 de fevereiro de 2022, a comunicação foi apresentada na 1ª Sessão Ordinária e enviada à Procuradoria, que no Parecer nº 26/2023, manifestou-se pelo acolhimento (fls. 47/50).

A presente proposição vem a esta Comissão fundamentada no art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, segundo o qual o veto do Prefeito, total ou parcial, obrigatoriamente justificado, após seu recebimento, será encaminhado à Procuradoria e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 180/2022

Processo nº: 779/2022

Parecer nº 13/2023

VOTO DO RELATOR

O veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito pode ser acolhido pelas razões que se passa a expor.

O dispositivo ora vetado refere-se ao §2º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 180/2022, com a seguinte redação:

Art. 5º Na “Semana de Conscientização, Valorização e Incentivo à Doação de Sangue, Plaquetas e/ou Medula Óssea” o Poder Público Municipal poderá solicitar à empresa concessionária do transporte público urbano do Município, para transportar gratuitamente os doadores, mais 1 (um) acompanhante, nos dias agendados para a doação.

(...)

§ 2º A empresa concessionária do transporte público urbano do Município deverá realizar campanha na “Semana de Conscientização, Valorização e Incentivo à Doação de Sangue, Plaquetas e/ou Medula Óssea” de estímulo à doação de sangue nos veículos que realizam o transporte público de passageiros.

O Sr. Chefe do Executivo optou por vetar o dispositivo por entender que a propositura padece de vício de inconstitucionalidade por violação ao artigo 39, inciso I, alínea “d”, c/c o artigo 117, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, ao acarretar aumento das despesas já regularmente previstas nas leis orçamentárias, matéria cuja competência privativa seria do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 180/2022

Processo nº: 779/2022

Parecer nº 13/2023

Também, informa que a imposição de obrigação à permissionária do transporte coletivo municipal sem previsão no instrumento de permissão vigente prejudica o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Constituição Federal, em seu artigo 66, prevê a possibilidade de veto por parte do Chefe do Executivo, nos seguintes termos:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

Dispositivo semelhante pode ser encontrado na Lei Orgânica do Município de Santos, que determina:

“Artigo 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, dentro de dez dias úteis, como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.”

Assim, considerando que o Sr. Prefeito possui competência para vetar proposições aprovadas pela Casa quando entender pela inconstitucionalidade ou pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 180/2022

Processo nº: 779/2022

Parecer nº 13/2023

inconveniência da regra legal, o veto proferido poderá ser acolhido desde que não sofra rejeição pela maioria absoluta dos Srs. Vereadores.

Favorável ao acolhimento do veto parcial é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo acolhimento do veto parcial, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao veto parcial do §2º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 180/2022, é o parecer.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2023.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente


ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente e Relator

LICENCIADO

BRUNO GALOTI ORLANDI – 3º Membro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.623, DE 12 DE JUNHO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o inciso I do §1º, do artigo 120, da Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. [...]

§1º Os descontos autorizados na forma do inciso II do “caput”:

I – não excederão a 40% (quarenta por cento) do valor líquido mensal percebido pelo servidor, os quais podem ser distribuídos entre operações referentes a empréstimos ou financiamentos realizados perante instituições financeiras ou por intermédio de cartão de crédito, amortização de despesas e aquisição de bens por meio de cartão de crédito, e entre as demais consignações autorizadas pelo servidor, inclusive para as operações de empréstimos pessoais.

a) as operações realizadas por meio de cartão de crédito não poderão ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) e a soma das demais operações não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento);

b) deverá ser observado o mesmo percentual por ocasião da renovação prevista no inciso II;

c) a regulamentação das operações, limites e demais condições será disciplinada por meio de decreto.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

(assinado digitalmente)
ROGÉRIO SANTOS



Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Gestão

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

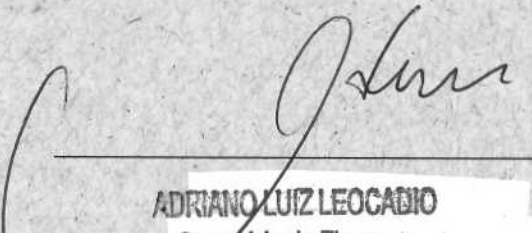
Sendo assim, o presente Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.623, DE 12 DE JUNHO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS** e dá outras providências, na presente data, causa impacto orçamentário-financeiro conforme demonstrado:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2022	R\$ N/D
(+) Receita projetada para 2023	R\$ 3.390.751.682,00
Receita estimada para 2024	R\$ 3.500.951.112,00
Receita estimada para 2025	R\$ 3.614.732.024,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2023	R\$ 3.390.751.682,00
Custo da nova despesa em 2023	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2024	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2025	R\$ 0,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,0000%
Estimativa de impacto financeiro	0,0000%

Santos, 03 de janeiro de 2023.


ADRIANO LUIZ LEOCADIO
Secretário de Finanças

Ofício nº 06/2022-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 16180/2022-49

Santos, 13 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei complementar que *altera dispositivos da Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, e dá outras providências.*

A propositura em tela visa alterar a Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, para atualizar as transações financeiras autorizadas para desconto nos vencimentos dos servidores, possibilitando tais contratações para aquisição de bens ou pagamento de parcelas referentes a prestação de serviços.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete Vereador Adilson Junior – PP
Presidente da Mesa Diretora

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2022

ALTERA O § 1º, INCISO I, DO ARTIGO 120 DA LEI Nº 4.623, DE 12 DE JUNHO DE 1984, DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica alterado o §1º, inciso I, do artigo 120 da Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120
.....

§ 1º Os descontos autorizados na forma do inciso II do "caput":

I - não excederão, em nenhuma hipótese, a 40% (quarenta por cento) do valor líquido mensal percebido pelo servidor, podendo ser distribuídos em:

- a) operações referentes a empréstimos/financiamentos realizados por intermédio de cartão de crédito e amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
- b) demais consignações autorizadas pelo servidor, inclusive, para as operações de empréstimos pessoais.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Plenário Oswaldo de Rosis, 31 de maio de 2022.

Vereador Adilson Junior – PP





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 156/2023

PARECER Nº 13/2023

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 4.623, DE 12 DE JUNHO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE OS SERVIDORES PÚBLICOS. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei Complementar nº. 03/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº. 4.623, de 12 de junho de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

O projeto vem acompanhado da Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro de fl. 02 e da mensagem de fl. 03.

Feito este breve relatório, passo a opinar.

Com todo efeito, não remanescem dúvidas de que, no que toca à questão da iniciativa, a alteração que se pretende realizar caracteriza-se como ato de gestão administrativa, cuja competência é privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do que estabelece o artigo 58, incisos II, VIII e XII da Lei Orgânica do Município de Santos, que transcrevemos:

Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

(...)

VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Nessa mesma diretriz, há reserva de competência legislativa, eis que a iniciativa contém, em seu bojo, disposições destinadas a regular regime jurídico de servidores públicos, matéria cuja competência também é privativa do Chefe do poder Executivo:

Art. 39. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Assim sendo, no tocante à iniciativa do presente projeto de Lei, a propositura é juridicamente adequada, eis que apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Por fim, convém ressaltar que a alteração proposta não modificou os percentuais fixados como limite aos descontos sobre o vencimento ou a remuneração do servidor, limitando-se a alterar a estrutura redacional dos dispositivos.

Isto posto, esta Procuradoria não vislumbra qualquer impedimento à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, fato que ocorrerá caso obtenha o voto favorável da maioria absoluta dos Senhores Vereadores, na forma que prevê o artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Mariana Buy dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 156/2023 – PLC – 03/2023 Fls. 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 37/2023	PROCESSO Nº 156/2023	P.L.C. Nº 3/2023

RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.623, DE 12 DE JUNHO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, do Prefeito Municipal, Altera dispositivos da Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, e dá outras providências.

A Propositura veio acompanhado Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e de justificativa que assevera que o Executivo visa alterar a Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, para atualizar as transações financeiras autorizadas para desconto nos vencimentos dos servidores, possibilitando tais contratações para aquisição de bens ou pagamento de parcelas referentes a prestação de serviços.

A Proposta de Lei Complementar foi apresentada na 1ª S.O., em 02 de fevereiro de 2023, e enviada à Procuradoria, tendo sido considerada viável e, a seguir, enviada a Comissão de Finanças e Orçamento, e, agora a essa Comissão para análise.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em estudo é viável, vez que cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre a remuneração dos servidores municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 37/2023	PROCESSO Nº 156/2023	P.L.C. Nº 3/2023

Neste sentido, cumpre salientar que nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 39, inciso I, alínea "a", assevera que as matérias atinentes a servidores públicos, envolvendo a criação de cargos públicos e remuneração, são de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito.

Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

A cláusula de reserva de iniciativa, inserta no §1º do art. 61 da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados e Municípios, no exercício do poder constituinte decorrente, conferiu ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos.

Ressalte-se, ainda, que as hipóteses previstas na Carta Magna de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, só podem ser tratadas pelo Chefe do Executivo.

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

Observa-se, pois, que no presente caso a competência para tratar de norma relativa aos servidores públicos municipais é do chefe do Poder Executivo, no caso o desconto sobre os seus vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 37/2023	PROCESSO Nº 156/2023	P.L.C. Nº 3/2023

Assim sendo, tendo o projeto sido apresentado pela pessoa competente e por lei específica, devendo ele prosperar.

Assim sendo, o voto é favorável ao presente Projeto de Lei Complementar.

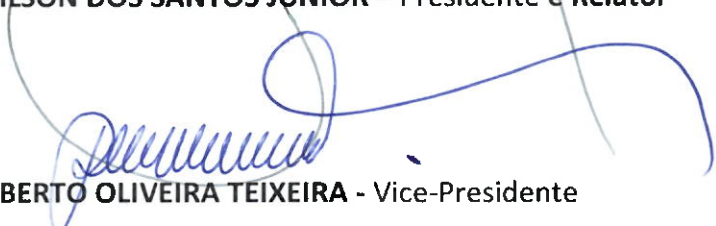
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2023.


ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator


ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA - Vice-Presidente


FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA - 3º Membro



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº 38/2023

Processo nº 156/2023

P.L.C. nº 03/23

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, e dá outras providências.

Relator: Ademir Pestana

Conclusão: Favorável.

Santos, de de 2023.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Finanças (CFO) refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 003/23, de autoria do Prefeito Municipal, Rogério Santos, que altera dispositivos da Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado de justificativa que diz:

A propositura em tela visa alterar a Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, para atualizar as transações financeiras autorizadas para desconto nos vencimentos dos servidores, possibilitando tais contratações para aquisição de bens ou pagamento de parcelas referentes a prestação de serviços.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 01ª S.O., em 02 de fevereiro de 2023, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente. Após, foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que exarou parecer favorável.

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

VOTO DO RELATOR

No que tange a esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar, não vislumbramos óbices para que este Projeto de Lei Complementar prospere, visto que o mesmo, apesar de se inserir na denominação “Despesa Obrigatória de Caráter Continuado”, conforme as normas estabelecidas no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal), não causa impactos orçamentos, nem financeiros ao erário municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define “Despesa Obrigatórias de Caráter Continuado” como:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

O inciso I do art. 16, citado no parágrafo 1º do artigo 17, fala, primeiramente, sobre a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Essa foi apresentada, demonstrando que a propositura não causará impacto orçamentário/financeiro. Além disso, explicita a conformidade da propositura com a Lei nº 3.864, de 27 de julho de 2021 (PPA 2022), a Lei nº 3.865, de 27 de julho de 2021 (LDO 2022) e deixa claro a constatação de compatibilidade com a Lei nº 3.983, de 29 de dezembro de 2021 (LOA 2022). Segue, abaixo, esse trecho na lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Vale ressaltar que essa declaração foi assinada pelo Senhor Secretário Municipal de Finanças, Adriano Luiz Leocádio, atestando que a mesma se encontra em conformidade com as normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para melhor compreensão do artigo 16 da lei, analisa-se, a seguir, o significado de alguns termos, expressões e conceitos nele contidos.

Segundo Carlos Valder do Nascimento (2001, apud SHIMITT, 2003), a palavra "criação" é tomada com o sentido de instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental. Já o conceito de "expansão" implica a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo, pois tão-somente reproduz atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental e conveniência do interesse público, necessita ser expandida. O "aperfeiçoamento" pressupõe a existência de um programa em execução, sendo a atividade, nesse caso, voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, cuja implementação gera consequências financeiras¹.

A ação governamental, segundo Schmitt (2003), é uma meta de governo planejada, contemplada nos instrumentos orçamentários, notadamente no PPA, e viabilizada através da execução orçamentária da despesa².

Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a contratação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício. Segundo Lima e Lima (2002), a norma define como despesas adequadas com a LDO aquelas

1,2,3 <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/492/542>



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

despesas normais e suficientemente dotadas ou abrangidas por crédito genérico, que seria aquele aberto com outros no curso do exercício, de forma que somadas as despesas da mesma espécie (corrente e de capital) previstas no programa de trabalho sejam iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para o exercício³.

Pode-se observar na declaração de impacto orçamentário-financeira apresentada, por exemplo, que o custo da nova despesa para os anos de 2022, 2023 e 2024 está estimado em R\$ 0,00, R\$ 0,00 e R\$ 0,00, respectivamente. Ademais, a estimativa de impacto orçamentário e a de impacto financeiro corresponderam, ambas, a 0,0000 % e 0,0000 %.

Portanto, esta Comissão não vislumbra impedimentos sob os aspectos financeiros e orçamentários para que este Projeto de Lei Complementar possa prosperar e continuar com as devidas tramitações.

Favorável é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

		
FABRÍCIO CARDOSO	ADEMIR PESTANA	PAULO MIYASIRO
Vice-Presidente	Presidente e Relator	3º Membro

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.232, DE 2 DE JANEIRO DE 1960.

Art. 1º A alínea “g”, do artigo 5º, da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“g) contribuição mensal e obrigatória da Municipalidade relativa ao titular, no valor correspondente a 4,5% (quatro e meio por cento) sobre a remuneração, subsídio, proventos ou pensão dos servidores municipais de Santos, ativos ou inativos, pensionistas, ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para custeio das assistências médica e hospitalar previstas na alínea “a” do inciso I do artigo 2º desta lei e do auxílio natalidade.”

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS



Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Finanças e Gestão

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 4.076 de 02/08/2022 - PPA 2023-2025, na Lei nº 4.077 de 02/08/2022 - LDO 2023 e são compatíveis com a Lei nº 4165 de 28/12/2022 - LOA 2023, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2232, DE 2 DE JANEIRO DE 1960, MODIFICANDO O PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL E OBRIGATÓRIO DO MUNICÍPIO À CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS – CAPEP-SAÚDE** e dá outras providências, na presente data, causa impacto orçamentário-financeiro conforme demonstrado:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2022	R\$ N/D
(+) Receita projetada para 2023	R\$ 4.406.585.000,00
Receita estimada para 2024	R\$ 4.361.525.000,00
Receita estimada para 2025	R\$ 4.852.055.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2023	R\$ 4.406.585.000,00
Custo da nova despesa em 2023	R\$ 4.969.370,88
Custo da nova despesa em 2024	R\$ 5.366.920,55
Custo da nova despesa em 2025	R\$ 5.366.920,55
Estimativa de impacto orçamentário	0,1128%
Estimativa de impacto financeiro	0,1128%

Santos, 08 de fevereiro de 2023.

Adriano Luiz Leocádio

Secretário Municipal de Finanças e Gestão

Ofício nº 17/2023-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 7790/2023 - 60

Santos, 23 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *altera dispositivo da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960*.

A propositura em foco visa aumentar a contribuição patronal devida à Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos - CAPEP – SAÚDE, em 0,5% (zero vírgula cinco por cento), passando para 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), com base de cálculo na folha de pagamento.

Cabe ressaltar que o percentual de acréscimo foi definido com base em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, observada a capacidade orçamentária e financeira do Município.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)
ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 275/2023

PARECER Nº 48/2023

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.232 DE 02 DE JANEIRO DE 1960. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA CONFIGURADA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 28/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960.

O projeto veio acompanhado de mensagem (fl. 03), bem como de Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro (fl. 02).

É o relatório, passa-se à análise.

De início, cabe destacar que o presente projeto versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art.6º. Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Consigne-se, ainda, que a CAPEP-SAÚDE possui natureza autárquica, competindo originariamente ao Sr. Chefe do Executivo tratar de sua estruturação e atribuições.

Somado a isso, cumpre ressaltar que projeto de lei em análise tem por escopo elevar de 4% (quatro por cento) para 4,5% (quatro e meio por cento) a contribuição patronal devida a Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos – CAPEP-SAÚDE, com base de cálculo na folha de pagamento. O percentual incide sobre a remuneração, subsídio, proventos ou pensão dos servidores municipais de Santos, ativos ou inativos, pensionistas, ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Sob o aspecto legal, a propositura é juridicamente viável, dado que versa sobre autarquia municipal, dispondo, ainda, acerca dos servidores públicos do Município, no tocante a carteira da CAPEP, destinada a beneficiá-los.

Outrossim, tais matérias são de competência privativa do Executivo, consoante o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do Inciso I, do Artigo 39, da Lei Orgânica, cujo texto transcrevemos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

“Artigo 39 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – Disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, atribuições e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;”

A supracitada previsão encontra-se em consonância com as normas de processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes federativos no âmbito de suas competências locais.

Assim sendo, no tocante à iniciativa, a propositura é juridicamente adequada, eis que apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Por derradeiro, pertinente observar que não há indicação da dotação orçamentária específica no art. 2º da iniciativa, havendo, portanto, confronto com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Nessa diretriz dispõe, também, o artigo 47 da Lei Orgânica do Município:

“Artigo 47 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Todavia, a referência genérica da fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes não induz a sua inconstitucionalidade, impedindo, apenas, que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (Grifamos)

Na linha da argumentação acima expendida, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

do projeto em comento. Entretanto, não restou disposto no artigo 2º a indicação específica dos recursos disponíveis, sugerindo-se, a apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento.

Desse modo, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei nº 28/2023 poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, conforme prevê o art. 12, da Lei Orgânica do Município.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 01 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Bianca Suzy Viana de Oliveira Kluge

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº 40/2023

Processo nº 275/2023

P.L. nº 28/23

Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960.

Relator: Ademir Pestana.

Conclusão: Favorável.

Santos, de de 2023.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Finanças (CFO) refere-se ao Projeto de Lei nº 28/23, de autoria do Prefeito Municipal, Rogério Santos, que Altera dispositivo da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960.

O projeto vem acompanhado de justificativa e diz:

A propositura em foco visa aumentar a contribuição patronal devida à Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos - CAPEP – SAÚDE, em 0,5% (zero vírgula cinco por cento), passando para 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), com base de cálculo na folha de pagamento. Cabe ressaltar que o percentual de acréscimo foi definido com base em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, observada a capacidade orçamentária e financeira do Município.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 06ª S.O., em 23 de fevereiro de 2023, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente.

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos técnicos, entendemos que a respectiva propositura apresenta conformidade com os dispositivos legais relacionados à questão do orçamento e a geração e controle de despesa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) define despesa obrigatória de caráter continuado como sendo a *"a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios"*.

Diz ainda que os atos que criarem, ou aumentarem a despesa, deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Essa estimativa está relacionada à questão da geração de Despesa.

Diante disso, o Poder Executivo deve apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Essa estimativa foi apresentada na Declaração de Impacto Orçamentário/Financeiro, assinada pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, o Senhor Adriano Luiz Leocádio, datada em 08 de fevereiro de 2023. Segue, abaixo, quadro demonstrativo:



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO
Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Superávit/Déficit financeiro de	2022	R\$ N/D
(+) Receita projetada para	2023	R\$ 4.406.585.000,00
Receita estimada para	2024	R\$ 4.361.525.000,00
Receita estimada para	2025	R\$ 4.852.055.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de	2023	R\$ 4.406.585.000,00
Custo da nova despesa em	2023	R\$ 4.969.370,88
Custo da nova despesa em	2024	R\$ 5.366.920,55
Custo da nova despesa em	2025	R\$ 5.366.920,55
Estimativa de impacto orçamentário		0,1128%
Estimativa de impacto financeiro		0,1128%

Ademais, há a previsão do ordenador de despesa de que as mesmas foram previstas na Lei nº 4.076, de 02 de agosto de 2022 (PPA 2023/2025) e na Lei nº 4.077, de 02 de agosto de 2022 (LDO 2023), e são compatíveis com a Lei nº 4.165, de 28 de dezembro de 2022 (LOA). A adequação com a lei orçamentária anual garante que há dotação orçamentária e recursos suficientes e adequados para atender o objeto dessa propositura.

Por fim, apresentamos os seguintes quadros que foram apresentados em audiência pública, realizada por esta Comissão de Finanças e Orçamento, de prestação de contas referentes ao 2º quadrimestre de 2022, pela Presidente, a senhora Gilvânia Karla Nunes Beltrão Alvares:



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento



ARRECAÇÃO TITULAR X PATRONAL X DEPENDENTE 2º QUADRIMESTRE/2022

MES_COMP	ARRECAÇÃO TITULAR - 2º QUADRIMESTRE/2022				
	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	Total
TITULAR	R\$ 2.941.383,61	R\$ 2.907.826,27	R\$ 2.709.317,02	R\$ 2.934.559,18	R\$ 11.493.086,08
PATRONAL	R\$ 3.921.844,81	R\$ 3.877.101,69	R\$ 3.612.422,69	R\$ 3.912.745,57	R\$ 15.324.114,77
TOTAL TIT + PATR	R\$ 6.863.228,42	R\$ 6.784.927,96	R\$ 6.321.739,71	R\$ 6.847.304,75	R\$ 26.817.200,85

MES_COMP	ARRECAÇÃO DEPENDENTE - 2º QUADRIMESTRE/2022				
	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	Total
DEPENDENTE	954.440,28	952.352,55	1.036.768,36	1.033.433,64	3.976.994,83
TOTAL TIT + PATR + DEP	7.817.668,70	7.737.280,51	7.358.508,07	7.880.738,39	30.794.195,68

Dados: FACPLAN

No quadro acima, é possível observar os valores arrecadados, no 2º quadrimestre de 2022, pelos titulares, pelo Poder Público (patronal) e a arrecadação dos dependentes. Apesar de, a princípio, os números parecerem bons, a Capep possui uma despesa muito elevada para atender todos os seus 26.035 mutuários, conforme apresentação realizada na audiência pública.



ACUMULADO TITULAR EXERCÍCIO/2022 – 2º Quadrimestre

TITULAR	Total
0-18	R\$ 17.093,61
19-23	R\$ 14.695,95
24-28	R\$ 246.224,52
29-33	R\$ 347.563,82
34-38	R\$ 1.206.053,84
39-43	R\$ 1.329.958,40
44-48	R\$ 2.287.423,75
49-53	R\$ 2.403.811,62
54-58	R\$ 3.269.946,21
59-64	R\$ 4.155.530,10
65-200	R\$ 11.519.165,55
Total Assistencial	R\$ 26.787.265,27
Custo Operacional	R\$ 2.841.955,97
Total Titular	R\$ 29.629.221,24

VARIAÇÃO ENTRE
RECEITA E DESPESA -R\$ 2.812.020,39
TITULAR

ARRECAÇÃO TITULAR - 2º QUADRIMESTRE/2022	
MES_COMP	Total
TITULAR	R\$ 11.493.086,08
PATRONAL	R\$ 15.324.114,77
TOTAL TIT + PATR	R\$ 26.817.200,85

Dados: FACPLAN



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

A tabela mostra as despesas por faixa etária em relação a arrecadação do titular e patronal. Essa diferença totalizou um déficit de R\$2.812.020,39 naquela quadrimestre.

ACUMULADO DEPENDENTE EXERCÍCIO/2022 – 2º Quadrimestre

DEPENDENTE	Total
0-18	R\$ 1.615.497,80
19-23	R\$ 242.916,34
24-28	R\$ 49.838,02
29-33	R\$ 240.458,42
34-38	R\$ 264.833,72
39-43	R\$ 339.479,08
44-48	R\$ 1.532.650,52
49-53	R\$ 617.601,74
54-58	R\$ 1.612.924,20
59-64	R\$ 1.352.748,99
65-200	R\$ 2.890.419,90
Total Dependente	R\$ 10.759.268,70

VARIÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA DEPENDENTES R\$ 6.782.273,87

ARRECAÇÃO DEPENDENTE - 2º QUADRIMESTRE/2022

MES_COMP	Total
DEPENDENTE	3.976.994,83

Divisão FACPLAN

Por fim, analisando-se o lado dos dependentes, as contas ficam mais apertadas. O déficit, naquele período, foi de R\$6.782.273,87, em razão dos elevados custos realizados para atendê-los e a sua baixa contribuição.

Diante disso, entendemos que essa propositura seja meritória e deva prosperar, visto que poderá contribuir, bastante, com a saúde financeira Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos - CAPEP – SAÚDE, de modo que essa continue prestando os melhores serviços a seus mutuários.

Favorável é o voto.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.


ADEMIR PESTANA
Presidente e Relator


FABRÍCIO CARDOSO
Vice-Presidente


PAULO MIYASIRO
3º Membro



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 34/2023

P.L. nº 28/2023

Processo nº 275/2023

Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 2.232, de 2 de janeiro de 1960

Relator: Adilson dos Santos Junior

Conclusão: Favorável

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº. 28/2023, de autoria do Senhor Prefeito Rogério Santos, visando alterar dispositivo da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1969, para aumentar a contribuição patronal devida à Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos – CAPEP – SAÚDE, em 0,5% (zero vírgula cinco por cento), passando para 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), com base de cálculo na folha de pagamento.

O projeto veio instruído com a Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa, ressaltando que o percentual de acréscimo foi definido com base em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, observada a capacidade orçamentária e financeira do Município.

Enviada à Procuradoria, a proposta recebeu parecer favorável.

A propositura ora submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 34/2023

P.L. nº 28/2023

Processo nº 275/2023

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço é oportuno e legítimo, uma vez que trata de matéria cuja competência normativa é exclusiva do Prefeito, encontrando fundamento no disposto no art. 39, inciso I, alínea c e no art. 58, incisos II, VIII e XII da Lei Orgânica Municipal (L.O.M.), conforme segue:

Artigo 39, L.O.M. - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;

(...)

Artigo 58, L.O.M. - Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

(...)

VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(grifos nossos)



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 34/2023

P.L. nº 28/2023

Processo nº 275/2023

A legitimidade da iniciativa está configurada, uma vez que a matéria é juridicamente reservada ao impulso inicial exclusivo do Poder Executivo, consoante expressamente previsto nos supracitados dispositivos da Lei Orgânica do Município.

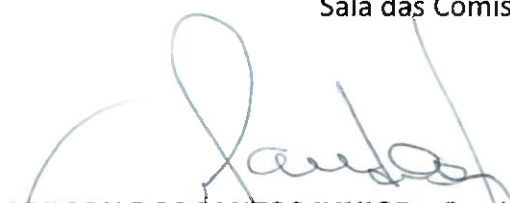
Configuradas, portanto, a legitimidade da iniciativa e a possibilidade jurídica do objeto proposto, o voto é favorável.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

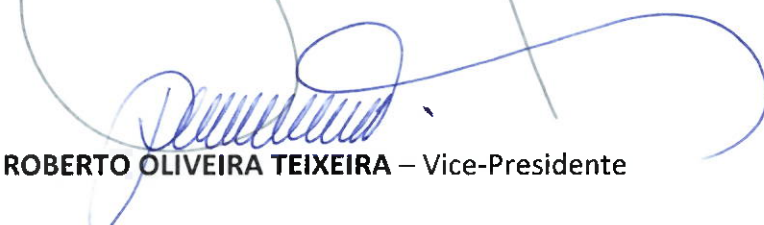
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões,



ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator



ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente



FABRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

***ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 650, DE 13
DE MARÇO DE 2009, QUE
CONCEDE CESTA BÁSICA AOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 650, de 13 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica concedido, a título assistencial, o benefício da cesta básica aos servidores públicos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, cujos proventos de aposentadoria e de pensão não ultrapassem o valor mensal de 5 (cinco) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal.”

Art. 2º As despesas com a execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Finanças e Gestão

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 4.076 de 02/08/2022 - PPA 2023-2025, na Lei nº 4.077 de 02/08/2022 - LDO 2023 e são compatíveis com a Lei nº 4165 de 28/12/2022 - LOA 2023, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 650, DE 13 DE MARÇO DE 2009, MODIFICANDO O LIMITE PREVISTO PARA CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APOSENTADOS E PENSIONISTAS** e dá outras providências, na presente data, causa impacto orçamentário-financeiro conforme demonstrado:

DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2022	R\$ N/D
(+) Receita projetada para 2023	R\$ 4.406.585.000,00
Receita estimada para 2024	R\$ 4.361.525.000,00
Receita estimada para 2025	R\$ 4.852.055.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2023	R\$ 4.406.585.000,00
Custo da nova despesa em 2023	R\$ 3.934.238,00
Custo da nova despesa em 2024	R\$ 4.291.896,00
Custo da nova despesa em 2025	R\$ 4.291.896,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,0893%
Estimativa de impacto financeiro	0,0893%

Santos, 08 de fevereiro de 2023.

Adriano Luiz Leocádio

Secretário Municipal de Finanças e Gestão

Ofício nº 18/2023-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 7786/2023-92

Santos, 23 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei complementar que *altera dispositivo da Lei Complementar nº 650, de 13 de março de 2009, que concede cesta básica aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, e dá outras providências*.

A propositura em tela visa alterar dispositivo da Lei Complementar nº 650, de 13 de março de 2009, para aumentar o limite previsto para concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, estendendo o benefício para os beneficiários cujos proventos de aposentadoria e pensão não ultrapassem 5 (cinco) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal.

Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da cesta básica não é considerado despesa com pessoal ou encargos sociais, do ponto de vista orçamentário, portanto o aumento ora proposto não impacta no limite legal de comprometimento da receita corrente líquida com a despesa de pessoal, atendendo às exigências do artigo 167-A da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 276/2023

PARECER Nº 49/2023

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 650, DE 13 DE MARÇO DE 2009, QUE CONCEDE CESTA BÁSICA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA DISPOR SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº. 55. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL SE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o projeto de lei complementar nº. 10/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

altera dispositivo da lei complementar nº. 650, de 13 de março de 2009, que concede cesta básica aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, e dá outras providências.

A propositura vem acompanhada da declaração de impacto orçamentário-financeiro à fl. 02, por meio da qual o Secretário Municipal de Finanças, Sr. Adriano Luiz Leocádio, declara o atendimento ao disposto nos artigos 14 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Em sua mensagem, à fl. 03, o Sr. Prefeito assevera que o projeto visa aumentar o limite previsto para concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, estendendo o benefício para os beneficiários cujos proventos de aposentadoria e pensão não ultrapassem 5 (cinco) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal.

Feito este breve relatório, passo a opinar.

Ao análise do teor do presente projeto não remanescem dúvidas de que, no que toca à questão da iniciativa, a alteração que se pretende realizar caracteriza-se como ato de gestão administrativa, cuja competência é privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do que estabelece o artigo 58, incisos II, VIII e XII da Lei Orgânica do Município de Santos, que transcrevemos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

(...)

VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Nessa mesma diretriz, há reserva de competência legislativa, eis que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a fixação de remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais em sentido amplo, como assim determina as alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, que transcrevemos:

Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Esta previsão, por sua vez, está em consonância com as normas de processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes federativos no âmbito de suas competências locais.

Assim sendo, no tocante exclusivamente à iniciativa do presente projeto de Lei, a propositura é juridicamente adequada, eis que apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Destaca-se, ainda, que o veículo legislativo utilizado para a propositura do presente Projeto encontra-se adequado, uma vez que a propositura buscar alterar lei complementar anterior que dispõe sobre o benefício.

No entanto, não se pode deixar de pontuar que o benefício da cesta básica instituído pela Lei Complementar nº. 650/2009 possui nítido caráter indenizatório, e, assim como o auxílio-alimentação (que se destina a cobrir os custos de uma refeição diária), tem o intento de cobrir gastos mensais com a alimentação de servidores que não estão mais em atividade.

Tais valores, que não se sujeitam a qualquer contribuição previdenciária, só podem ser pagos a servidores que se encontram no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração e, por óbvio, aos proventos de aposentadoria.

Quanto ao tema, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, sendo inclusive objeto de Súmula Vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

Súmula Vinculante 55: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Convém assinalar ainda a existência de inúmeros julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao analisar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

constitucionalidade de instrumentos normativos de conteúdo similar, assim se manifestou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 152 da Lei nº 63, de 12 de dezembro de 1997, do Município de Quadra - **Concessão de cesta básica a todos os servidores públicos municipais ativos e inativos** **Benefício análogo ao auxílio alimentação - Vantagem pecuniária de natureza indenizatória pro labore faciendo, fundada no exercício do cargo ou função** **Definição do valor do benefício que não pode ser deixada a critério exclusivo do Executivo por afronta aos princípios da reserva legal absoluta e da separação de poderes - Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 111 e 128 da Constituição Estadual** **Precedentes deste Órgão e do Supremo Tribunal Federal Súmula vinculante nº 55** **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, aplicandose o efeito ex tunc, com irrepetibilidade de valores porventura auferidos ao longo do período antecedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade nº 2072645- 91.2020.8.26.0000; Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 28/10/2020; Data de publicação: 29/10/2020) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "EXCETO SE A APOSENTADORIA/PENSÃO DECORREU DA LEI MUNICIPAL Nº 826, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968", PREVISTA NO ART. 1º, §2º, "D" DA LEI MUNICIPAL Nº 4.737, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS Nº 5.099/2017 E 5268/2018, DO MUNICÍPIO DE TATUÍ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES INATIVOS. SÚMULA VINCULANTE N. 55 DO STF. 1- Ressalta-se que a lei nº 4.737, de 23 de janeiro de 2013, do Município de Tatuí, ao criar o benefício da cesta básica e elencar suas formas de pagamento, instituiu, na realidade, verba indenizatória de natureza semelhante à do vale refeição ou auxílio alimentação. 2- Verifica-se da leitura do artigo 1º da lei combatida que o pagamento pode ser feito em pecúnia, cartão alimentação personalizado ou será incluído em folha de pagamento. 3- Daí se pode concluir que não se trata de entrega de cesta básica, benefício destinado a auxiliar o trabalhador a reduzir suas despesas familiares no tocante à alimentação, mas de indenização dos valores despendidos pelo servidor ao realizar seu trabalho. Se assim não fosse, não haveria previsão de entrega de cartão**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

alimentação. 4- Impossibilidade da extensão de vantagens pecuniárias de natureza indenizatória "pro labore faciendo", como o auxílio-alimentação, a inativos e pensionistas. Súmula Vinculante 55 do Supremo Tribunal Federal. Violação dos arts. 111 e 128 da Constituição Federal. Procedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203388-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Inciso II do artigo 1º da Lei nº 1.482, de 24 de maio de 2007, do Município de Guapiaçu Lei que "dispõe sobre a instituição do Cartão Alimentação a ser disponibilizado aos servidores municipais, e dá outras providências" Concessão extensiva a servidores aposentados e pensionistas Verba de natureza indenizatória que deverá decorrer do efetivo exercício do cargo Violação dos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público Artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado Ademais, tema pacificado pela Súmula vinculante nº 55 do Colendo Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade que se declara do inciso II do artigo 1º da Lei nº 1.482, de 24 de maio de 2007, do Município de Guapiaçu **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, aplicando-se o efeito "ex nunc". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183616-80.2019.8.26.0000; Relator(a): Elcio Trujillo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/01/2020; Data de publicação: 30/01/2020) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.127, de 11 de novembro de 1993 e § 4º, do artigo 55, da lei complementar nº 183, de 23 de julho de 2018; lei nº 1.966, de 11 de novembro de 2013 e lei nº 1.985, de 11 de dezembro de 2013, todas do Município de Maracá - GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO, CESTA DE NATAL E VALE NATALINO - Vantagens concedidas ao funcionalismo de Maracá - Ausência de causa razoável para sua instituição de remuneração - Aumento indireto e dissimulado - Impossibilidade, ademais, de estender auxílio-alimentação a aposentados e inativos - Verba de caráter indenizatório, destinada a custear os gastos de alimentação dos servidores em atividade, durante o exercício da função - Súmula Vinculante nº 55 do C. Supremo Tribunal Federal - Afronta aos princípios da moralidade, da razoabilidade e do interesse público - Desrespeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

aos artigos 111 e 128 da constituição estadual - **Inconstitucionalidade declarada** - Desnecessidade de modulação dos efeitos - Ação procedente, com observação. (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2188918-90.2019.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11/12/2019) (destaques do MPC) (grifou-se)

Alerta-se que, até o momento, não se tem notícia que qualquer representação de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei Complementar nº. 650/2009, de modo que, para todos os efeitos, o diploma normativo encontra-se em vigor.

Isso porque, apesar da eficácia vinculante da súmula, essa não ser capaz de revogar leis ou torná-las automaticamente inconstitucionais, o que, como é sabido, depende de decisão proferida pelo órgão jurisdicional competente em sede de controle de constitucionalidade.

No entanto, cumpre advertir que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui diversos pareceres¹, inclusive em processos que examina as prestações de contas municipais², nos quais alerta para irregularidades na manutenção do pagamento de auxílio-alimentação ou verbas similares concedidas a servidores aposentados e pensionistas, nos moldes do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido,

¹ Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Prestação de contas de 2020 do Instituto de Previdência de Jales (TC-4438.989.20-4). São Paulo, 20 de junho de 2022.

² Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, exercício de 2018 (TC-004560.989.18-8). São Paulo, 13 de março de 2020.
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame das contas da Prefeitura Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2012 (TC 001667/026/12) São Paulo, 11 de dezembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

verifica-se que vem sendo unificado administrativamente entendimento que já se pacificou no âmbito do Poder Judiciário.

Deste modo, diante das possíveis implicações pontuadas ao longo deste Parecer, esta Procuradoria manifesta-se **contrariamente** à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nº. 10/2023.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 01 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Mariana Buy dos Santos

Procuradora

Procurador – Chefe: _____



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº 41/2023

Processo nº 276/2023

P.L.C. nº 10/23

Ementa: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 650, de 13 de março de 2009, que concede cesta básica aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, e dá outras providências.

Relator: Ademir Pestana.

Conclusão: Favorável.

Santos, de de 2023.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Finanças (CFO) refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 10/23, de autoria do Prefeito Municipal, Rogério Santos, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 650, de 13 de março de 2009, que concede cesta básica aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado de justificativa e diz:

"A propositura em tela visa alterar dispositivo da Lei Complementar nº 650, de 13 de março de 2009, para aumentar o limite previsto para concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, estendendo o benefício para os beneficiários cujos proventos de aposentadoria e pensão não ultrapassem 5 (cinco) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal.

Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da cesta básica não é considerado despesa com pessoal ou encargos sociais, do ponto de vista orçamentário, portanto o aumento ora proposto não impacta no limite legal de comprometimento da receita corrente líquida com a despesa de pessoal, atendendo às exigências do artigo 167-A da Constituição Federal, bem como ao



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 06ª S.O., em 23 de fevereiro de 2023, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente.

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.

VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos técnicos, entendemos que a respectiva propositura apresenta conformidade com os dispositivos legais relacionados à questão do orçamento e a geração e controle de despesa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) define despesa obrigatória de caráter continuado como sendo a *"a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios"*.

Diz ainda que os atos que criarem, ou aumentarem a despesa, deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Essa estimativa está relacionada à questão da geração de Despesa.

Diante disso, o Poder Executivo deve apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Essa estimativa foi apresentada na Declaração de Impacto Orçamentário/Financeiro, assinada pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, o Senhor Adriano Luiz Leocádio, datada em 08 de fevereiro de 2023. Segue, abaixo, quadro demonstrativo:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO		
Art. 17 parágrafos 1º ao 7º		
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO		
Superávit/Déficit financeiro de	2022	R\$ N/D
(+) Receita projetada para	2023	R\$ 4.406.585.000,00
Receita estimada para	2024	R\$ 4.361.525.000,00
Receita estimada para	2025	R\$ 4.852.055.000,00
(-) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de	2023	R\$ 4.406.585.000,00
Custo da nova despesa em	2023	R\$ 3.934.238,00
Custo da nova despesa em	2024	R\$ 4.291.896,00
Custo da nova despesa em	2025	R\$ 4.291.896,00
Estimativa de impacto orçamentário		0,0893%
Estimativa de impacto financeiro		0,0893%

Ademais, há a previsão do ordenador de despesa de que as mesmas foram previstas na Lei nº 4.076, de 02 de agosto de 2022 (PPA 2023/2025) e na Lei nº 4.077, de 02 de agosto de 2022 (LDO 2023), e são compatíveis com a Lei nº 4.165, de 28 de dezembro de 2022 (LOA). A adequação com a lei orçamentária anual garante que há dotação orçamentária e recursos suficientes e adequados para atender o objeto dessa propositura.

Diante do exposto, entendemos que a propositura seja meritória e deva prosperar.

Favorável é o voto.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

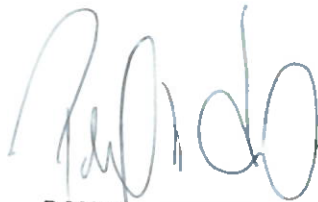
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.


ADEMIR PESTANA
Presidente e Relator


FABRÍCIO CARDOSO
Vice-Presidente


PAULO MIYASIRO
3º Membro



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 35/2023

P.L.C. nº 10/2022

Processo nº 276/2023

Ementa: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 650, de 13 de março de 2009, que concede cesta básica aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, e dá outras providências.

Relator: Adilson dos Santos Junior

Conclusão: Favorável

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 650, de 13 de março de 2009, que concede cesta básica aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos.

A Propositura veio acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa que assevera que o projeto de lei complementar pretende aumentar o limite previsto para concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, estendendo-o aos beneficiários cujos proventos de aposentadoria e pensão não ultrapassem 5 (cinco) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal.

A Proposta de Lei Complementar foi apresentada na 6ª S.O., em 23 de fevereiro de 2023, e enviada à Procuradoria, que manifestou-se contrariamente a aprovação e, a seguir à Comissão de Finanças e Orçamento (C.F.O.), que exarou parecer favorável.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 35/2023

P.L.C. nº 10/2022

Processo nº 276/2023

Finalmente, a propositura submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos (Resolução nº 16, de 26 de junho de 2019).

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em estudo pretende alterar o artigo 1º da Lei Complementar nº 650, de 13 de março de 2009, norma que concede cesta básica aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos.

Atualmente, a norma confere o benefício aos servidores públicos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos cujos proventos de aposentadoria e de pensão não ultrapassem o valor mensal de 4 (quatro) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal.

Com a modificação, a benesse passará a àqueles cujos proventos de aposentadoria e de pensão não ultrapassem o valor mensal **de 5 (cinco) salários mínimos** instituídos pelo Governo Federal.

A alteração proposta é viável, vez que compete ao Prefeito Municipal dispor sobre a remuneração dos servidores municipais.

Neste sentido, cumpre salientar que nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 39, inciso I, alínea "a", assevera que as matérias atinentes à remuneração dos servidores públicos são de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, conforme abaixo transcrito:



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 35/2023

P.L.C. nº 10/2022

Processo nº 276/2023

Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

A cláusula de reserva de iniciativa, inserta no §1º do art. 61 da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados e Municípios no exercício do poder constituinte decorrente, conferiu ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de leis que disponham sobre criação de cargos, funções, níveis de vencimento e aumento da remuneração de servidores públicos (art. 61, II, "a", CF/88).

Ressalte-se, ainda, que, as hipóteses previstas na Carta Magna de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, devem ser tratadas pelo Chefe do Executivo. Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:

"(...) Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

Observa-se, pois, que a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são de observância compulsória pelos demais entes federativos, sendo a competência para tratar de



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 35/2023

P.L.C. nº 10/2022

Processo nº 276/2023

remuneração dos servidores públicos municipais pertencente ao chefe do Poder Executivo, como ocorreu no caso em tela.

Assim sendo, tendo o projeto sido apresentado pela pessoa competente, constata-se a viabilidade da presente propositura, não se encontrando óbice quanto a aprovação.

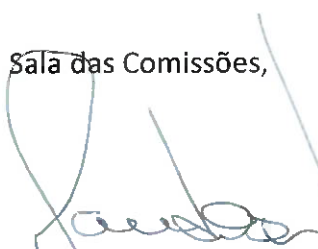
Favorável, é o voto.

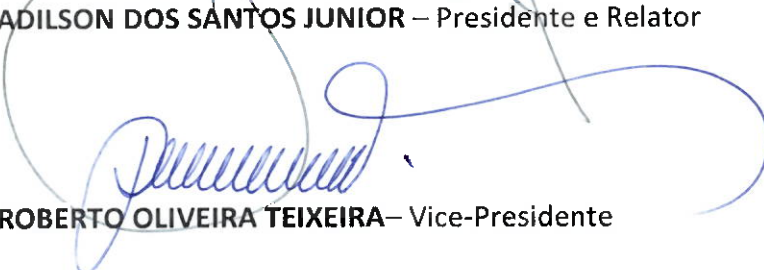
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões,


ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator


ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente


FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

***ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.061, DE 30
DE OUTUBRO DE 2019, QUE AUTORIZA
O USO DE ARMAS DE FOGO PELOS
INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL
MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

Art. 1º O artigo 4º da Lei Complementar nº 1.061, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** A autorização para porte de arma de fogo do guarda civil municipal poderá ser suspensa temporária e preventivamente, quando:

I – a conduta do guarda civil municipal for considerada inadequada pelo Comando da Guarda Civil Municipal;

II – por recomendação fundamentada da Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

III – o guarda civil municipal for considerado inapto para o porte de arma de fogo em teste de capacidade psicológica;

IV – o guarda civil municipal estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, inquérito policial, ou processo judicial pela prática de infração disciplinar grave, contravenção penal ou crime.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 4º-A a Lei Complementar nº 1.061, de 30 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A.** O guarda civil municipal que estiver licenciado para tratar de interesse particular ou para tratamento de saúde por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias terá suspenso o porte de arma de fogo enquanto perdurar o afastamento, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente.”

Art. 3º Fica acrescido o artigo 4º-B a Lei Complementar nº 1.061, de 30 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 4º-B. Perderá a autorização para porte de arma, em caráter definitivo, o guarda civil municipal demitido ou exonerado, ou ainda condenado, com trânsito em julgado, pela prática de crime.”

Art. 4º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 5º da Lei Complementar nº 1.061, de 30 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

Parágrafo único. Não será observado o prazo previsto no “caput” deste artigo, quando o integrante da Guarda Civil Municipal for vítima, ou no caso de extrema impossibilidade caracterizada, devendo apresentar relatório circunstanciado no momento em que cessar tal condição, tais como nas seguintes hipóteses:

I – internação hospitalar, em período superior a 48 (quarenta e oito) horas, do guarda civil municipal que figure como vítima em evento de disparo de arma de fogo;

II – impossibilidade do retorno imediato ou dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Município de Santos, do guarda civil municipal autor de disparo de arma de fogo no território de outro Município, localizado dentro dos limites do Estado de São Paulo, seja em legítima defesa ou em situação diversa, inclusive nas férias ou folga em período superior a 02 (dois) dias úteis;

III – prisão do guarda civil municipal em flagrante delito, por crime relacionado a evento de disparo de arma de fogo, em serviço ou fora dele, cuja liberdade provisória não seja concedida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

IV – nos demais casos relacionados, desde que justificadamente comprovados.”(NR)

Art. 5º O artigo 6º da Lei Complementar nº 1.061, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O integrante da Guarda Civil Municipal, a quem for concedido o porte de arma de fogo, quando em serviço, poderá utilizar o armamento fornecido pela corporação ou armamento particular, desde que expressamente autorizado, e observadas as normas estabelecidas na legislação aplicável.

§1º A autorização para portar arma de fogo particular, quando em serviço, deverá ser previamente autorizada pelo Comando da Guarda Civil Municipal.

§2º No caso do parágrafo anterior, a autorização poderá ser suspensa a qualquer momento mediante despacho fundamentado do Comando da Guarda Civil Municipal.”(NR)

Art. 6º Fica acrescido o artigo 6º-A à Lei Complementar nº 1.061, de 30 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-A.** O integrante da Guarda Civil Municipal que receber arma de fogo institucional, concedida na modalidade cautela, deverá restituí-la nos seguintes casos:

- I** – aposentadoria;
- II** – exoneração;
- III** – demissão;
- IV** – demissão a bem do serviço público;
- V** – quando incidir na hipótese do artigo 22 da Lei Federal nº 11.340/2006;
- VI** – quando deferida licença para tratar de interesse particular;
- VII** – quando deferida licença para tratamento de saúde superior a 180 (cento e oitenta) dias e;
- VIII** – nos demais casos de suspensão ou cassação do porte funcional.”

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que **alterna a Lei 1.061/2019** e dá outras providências, na presente data, causa impacto orçamentário-financeiro conforme demonstrado:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2021	R\$ N/D
(+) Receita projetada para 2022	R\$ 3.390.751.682,00
Receita estimada para 2023	R\$ 3.500.951.112,00
Receita estimada para 2024	R\$ 3.614.732.024,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2022	R\$ 3.390.751.682,00
Custo da nova despesa em 2022	R\$ 0
Custo da nova despesa em 2023	R\$ 0
Custo da nova despesa em 2024	R\$ 0
Estimativa de impacto orçamentário	0,0000%
Estimativa de impacto financeiro	0,0000%

Santos, 28 de junho de 2022.

Sérgio Del Bel Júnior

Secretário Municipal de Segurança

Ofício nº 135/2022-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 56356/2021-88

Santos, 31 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei complementar que *acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.061, de 30 de outubro de 2019, que autoriza o uso de armas de fogo pelos integrantes da Guarda Civil Municipal de Santos, e dá outras providências.*

A propositura em tela visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 1.061, de 30 de outubro de 2019, que autoriza o uso de armas de fogo pelos integrantes da Guarda Civil Municipal de Santos para aperfeiçoar a redação da lei supracitada, estabelecendo critérios que propiciarão mais segurança aos integrantes da Guarda Civil Municipal e eficiência na prestação do serviço público.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1111/2022

PARECER Nº 374/2022

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.061, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE AUTORIZA O USO DE ARMAS DE FOGO PELOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. COMPETENCIA PARA ALTERAÇÕES DE LEIS JÁ EXISTENTES E IMPLANTADOS NO MUNICÍPIO. QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA. CONSIDERAÇÕES. VIABILIDADE.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei Complementar nº 56/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.061, de 30 de outubro de 2019, que autoriza o uso de armas de fogo pelos integrantes da Guarda Civil Municipal de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da mensagem de fls. 05 e da declaração de impacto orçamentário-financeiro de fls. 04.

Ressalta-se que é correta a proposta legislativa, na forma de Lei complementar nos termos dos artigos 39 e 40 da Lei Orgânica

Art. 39 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, atribuições e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [89/2021](#))
- d) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e créditos adicionais.

II - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Civil Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [72/2016](#))

Art. 40 Serão objeto de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Edificações;
- III - Plano Diretor Físico do Município;
- IV - Código de Posturas;
- V - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- VI - criação de cargos, funções ou empregos públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

VII - criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de fundações, autarquias e órgãos da administração indireta.

Nessa diretriz, é importante destacar que ao aspecto material a propositura está em consonância com a Legislação Federal em seu artigo 6º, inciso III da Lei 10.826/2000, que dispõe:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
(...)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

Vale ressaltar também a Lei 13.022/2014 que dispõe sobre o Estatuto do Desarmamento:

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Desta forma, a matéria está devidamente regulamentada por Lei Federal e Municipal através das leis acima mencionadas.

Por consequência, a competência privativa que o Executivo reúne para regulamentar a matéria, também acompanha os projetos destinados às alterações daqueles já existentes e implantados no Município, exatamente como no caso vertente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nº 56/2022, que ocorrerá desde que obtenha o voto favorável da maioria absoluta dos Senhores Vereadores, consoante estabelece o disposto no artigo 40, inciso I cc. artigo 46 da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 19 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 1111/2022 – PLC – 56/2022 Fls. 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Parecer nº: 13/2022

Processo nº: 1111/2022

PLC nº: 56/2022

RELATOR: FABIO DUARTE

ASSUNTO: ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.061, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE AUTORIZA O USO DE ARMAS DE FOGO PELOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública, Prevenção e Combate às Drogas (CSPPCD) o Projeto de Lei Complementar nº 56/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, visando alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 1.061, de 30 de outubro de 2019, que autoriza o uso de armas de fogo pelos integrantes da Guarda Civil Municipal.

O projeto foi apresentado na 50ª S.O., em 1º de setembro de 2022, acompanhado de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e Mensagem, às fls. 04/05, sendo enviado à Procuradoria, que exarou parecer favorável, conforme expresso às fls. 11/14.

Destarte, no desempenho da competência que lhe é assegurada no art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, esta Comissão de Segurança Pública, Prevenção e Combate às Drogas passa a analisar a presente propositura.

VOTO DO RELATOR

Conforme justificativa apresentada pelo Sr. Prefeito, o projeto em apreço visa aperfeiçoar a redação da Lei Complementar que disciplina o uso de armas de fogo pelos integrantes da Guarda Civil Municipal, a fim de garantir maior segurança aos membros da Guarda e maior eficiência na prestação dos serviços.

A propositura é conveniente, na medida em que estabelece situações excepcionais, nas quais a autorização para o porte de arma de fogo poderá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Parecer nº: 13/2022

Processo nº: 1111/2022

PLC nº: 56/2022

suspensa, como medida preventiva, nas hipóteses de licença do agente por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, para tratar de interesse particular ou por motivo de saúde. Considerando que a arma de fogo deve ficar à disposição do agente, exclusivamente, durante o serviço, a medida é pertinente.

Outrossim, na hipótese de exoneração, demissão ou condenação criminal do agente, ocorrerá a perda da autorização para o porte de arma, o que é razoável, haja vista que o porte da arma de fogo deve ser restrito ao uso em serviço e desde que o portador não tenha sofrido condenação criminal.

O projeto prescreve ampliação do prazo para a realização de obrigações funcionais, como apresentação de relatório circunstanciado, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 1061/2019, em casos de impossibilidade do agente e, por fim, estabelece as condições em que a arma de fogo institucional deverá ser restituída.

Diante do exposto, considerando que o Projeto em apreço pretende aprimorar a norma anterior, para melhor adequar suas disposições à realidade do ofício desempenhado pelos agentes da Guarda Municipal, favorável é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Prevenção e Combate às Drogas opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Santos, 20 de outubro de 2022


SÉRGIO CALDAS SANTANA
Presidente


ADRIANO PIEMONTE
Vice-Presidente


FABIO DUARTE
3º membro e Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L.C nº: 56/2022

Processo nº: 1111/2022

Parecer nº 261/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.061, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE AUTORIZA O USO DE ARMAS DE FOGO PELOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 56/2022, de autoria do Prefeito Rogério Santos, visando acrescentar e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 1.061, de 30 de outubro de 2019, que autoriza o uso de armas de fogo pelos integrantes da Guarda Civil Municipal.

A propositura, acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e Mensagem (às fls. 4/5) foi apresentada na 50ª Sessão Ordinária, em 01 de setembro de 2022, e enviada à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente, nos termos do parecer de fls. 11/14.

A seguir, o projeto foi submetido à análise da Comissão de Segurança Pública e Prevenção e Combate às Drogas (CSPPCD), que exarou parecer favorável, conforme expresso às fls. 24/25.

A propositura ora submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L.C nº: 56/2022

Processo nº: 1111/2022

Parecer nº 261/2022

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em apreço é viável e legítimo, uma vez que trata de matéria cuja competência normativa é exclusiva do Prefeito, encontrando fundamento no disposto no art. 39, inciso I, alínea c e no art. 58, incisos II, VIII e XII da Lei Orgânica Municipal (L.O.M.), conforme segue:

Artigo 39, L.O.M. - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;

(...)

Artigo 58, L.O.M. - Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

(...)

VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L.C nº: 56/2022

Processo nº: 1111/2022

Parecer nº 261/2022

A propositura visa aperfeiçoar a redação da Lei Complementar que disciplina o uso de armas de fogo pelos integrantes da Guarda Civil Municipal, a fim de garantir-lhes maior segurança e maior eficiência na prestação dos serviços.

A legitimidade da iniciativa está configurada, uma vez que a matéria é juridicamente reservada ao impulso inicial exclusivo do Poder Executivo, consoante expressamente previsto no art. 39, I, "c", da Lei Orgânica do Município.

Configuradas, portanto, a legitimidade da iniciativa e a possibilidade jurídica do objeto proposto, o voto é favorável.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2022.

BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente

CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente e Relator

ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas para realização de denúncias sobre trabalho em condições análogas à escravidão em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de Santos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santos DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de placas informativas para realização de denúncia sobre trabalho em condições análogas à escravidão, no âmbito dos elevadores de prédios comerciais e residenciais localizados no Município de Santos.

Art. 2º As referidas placas informativas serão instaladas nas cabines dos elevadores, em local visível e de fácil leitura.

Art. 3º As placas serão confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, contendo os seguintes dizeres: “Ajude a combater o trabalho escravo. Denuncie! Disque 100.”.

Art. 4º Ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, compete a divulgação e o estrito cumprimento das normas ditadas por esta lei, sob pena de multa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DÉBORA CAMILO
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca tornar obrigatória a afixação de placas informativas para conscientizar a população sobre os meios de denúncia relativa ao trabalho em condições análogas à escravidão.

No mês de abril de 2022, veio a público a história de uma família da cidade de Santos, no litoral paulista, que manteve uma mulher negra de 89 anos em situação análoga à escravidão pelos últimos 50 anos.¹ Segundo os relatos que foram publicados na mídia, a senhora sofria abusos de diversas naturezas e era impedida de sair de casa sozinha. O caso foi descoberto após uma denúncia feita por uma vizinha à Delegacia de Proteção às Pessoas Idosas, para onde enviou uma gravação das agressões verbais sofridas pela senhora de quase 90 anos.

A situação em Santos reacendeu a urgência do debate sobre a escravidão contemporânea, infelizmente ainda muito comum no Brasil.

Importa saber que esta prática possui como vítima, em especial, pessoas negras, imigrantes e refugiadas, que estão inseridas em situações de vulnerabilidade e marginalização social, ofendendo uma série de dispositivos da Constituição Federal, por promover violações ao direito de ir e vir, à dignidade humana e ao trabalho digno. Busca-se, portanto, manter garantidos os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade previstos na Constituição Federal e inerentes à pessoa humana.

Sendo assim, a fixação da placa com os dizeres “*Ajude a combater o trabalho escravo. Denuncie! Disque 100*”, nos elevadores dos prédios comerciais e residenciais da cidade de Santos permite a orientação e o auxílio para que eventuais denunciante possam conhecer os melhores caminhos para agir diante dessas situações e garantir que as vítimas sejam resgatadas o quanto antes.

Importa destacar, por fim, que iniciativas como a ora proposta têm sido adotadas por uma série de parlamentares ao redor do país, a exemplo da proposta de Erika Hilton, vereadora do PSOL no Município de São Paulo-SP.

¹ Para mais, ver: Família manteve mulher em situação análoga à escravidão por 50 anos | Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-04/mpt-processa-familia-por-manter-mulher-em-situacao-de-escravidao>>. Acesso em: 18 de abril de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 470/2022

PARECER Nº 120/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS PARA REALIZAÇÃO DE DENÚNCIAS SOBRE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO EM TODOS OS ELEVADORES DOS PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. MATÉRIA AFETA AO CÓDIGO DE POSTURAS, DEVENDO SER, PORTANTO, OBJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INVASÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO CIVIL. MATÉRIA REGULADA NO CÓDIGO CIVIL E NA LEI 4.591/64. INEXISTÊNCIA DE ESPAÇO NORMATIVO PARA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PARCIAL.

PRECEDENTES.

INVIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 84/2022, de autoria do Exma. Sra. Vereadora Débora Alves Camilo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas para realização de denúncias sobre trabalho em condições análogas à escravidão em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 02 que assevera a importância de conscientização sobre meios de denúncias relativas ao trabalho em condições análogas à escravidão.

Inicialmente, cumpre salientar que o assunto é de competência do Município, consoante estabelece o inciso VIII, do artigo 30, da Constituição Federal, cujo texto segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Entretanto, refere-se que a matéria é afeta ao Código de Posturas, materialmente complementar por força do que dispõe o inciso IV, do art. 40, da Lei Orgânica do Município conforme rege a alínea “b”, do § 1º, do artigo 241, da Lei 3.531/68, respectivamente, ambos transcritos abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Art. 40. Serão objeto de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

.....
IV - Código de Posturas;

Art. 241. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo:

.....
b) os anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
(Grifamos)

Sendo assim, por se tratar de introdução de dispositivo em lei complementar, tal só se poderia realizar também por projeto de mesma espécie legislativa, já que como preleciona IV, do art. 40, da Lei Orgânica, o Código de Posturas é veiculado por lei complementar, cuja aprovação demandaria quórum de maioria absoluta, a teor do que rege o art. 46, do mesmo Diploma, abaixo transcrito:

Artigo 46 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Ademais, é de suma importância mencionar que o artigo 4º da propositura emana atribuições ao síndico e aos administradores dos edifícios, entretanto, observe-se que a competência legislativa para tal comando é exclusiva da União, a editar regras no que toca a direito civil, em que se inclui o de propriedade, sendo o que se depreende do texto do inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, abaixo transcrito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Sob o aspecto da legislação infraconstitucional, já há regulação própria da matéria, no Código Civil Brasileiro, art. 1.348, quanto na Lei Federal 4.591/64, art. 22, § 1º, respectivamente transcritos abaixo:

Art. 1.348. Compete ao síndico:

I - convocar a assembleia dos condôminos;

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III - dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;

V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII - prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas;

IX - realizar o seguro da edificação.

§ 1º Poderá a assembleia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação.

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção.

Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1º Compete ao síndico:

a) representar ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

- b) exercer a administração interna da edificação ou do conjunto de edificações, no que respeita à sua vigência, moralidade e segurança, bem como aos serviços que interessam a todos os moradores;
- c) praticar os atos que lhe atribuírem as leis a Convenção e o Regimento Interno;
- d) impor as multas estabelecidas na Lei, na Convenção ou no Regimento Interno;
- e) cumprir e fazer cumprir a Convenção e o Regimento Interno, bem como executar e fazer executar as deliberações da assembléia;
- f) prestar contas à assembléia dos condôminos.
- g) manter guardada durante o prazo de cinco anos para eventuais necessidade de verificação contábil, toda a documentação relativa ao condomínio.

Vai nesse sentido, recente entendimento exposto pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2109764-91.2017.8.26.0000

Autor: Sindepark Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Santo André e Presidente da Câmara Municipal de Santo André

Comarca: São Paulo

Voto nº 30.514

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 9.885, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016, DE SANTO ANDRÉ 'PROÍBE A COBRANÇA PELO USO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES'. LEGISLAÇÃO QUE TRATA DE QUESTÃO RELATIVA A DIREITO CIVIL DIREITO DE PROPRIEDADE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C.C. ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. À União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente legislar sobre Direito Civil, nele inserido o Direito de Propriedade. Não pode o legislador municipal, como na hipótese, dispor sobre 'propriedade', questão de abrangência nacional, mormente diante da ausência de qualquer especificidade local a justificar essa diferenciação. Precedentes da Corte Suprema e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

deste E. Tribunal nesse sentido. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV E 170, INCISOS II, III E IV E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA PRECEDENTES. A proibição de cobrança pelo uso dos estacionamentos é artifício que invade a livre iniciativa e o exercício de atividade empresarial, princípios resguardados pela nossa Constituição Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2109764-91.2017.8.26.0000 e código 6F76999. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAYMUNDO AMORIM CANTUARIA, liberado nos autos em 19/10/2017 às 19:43 .fls. 233

Isto posto, entende esta Procuradoria, ser inviável a aprovação do projeto, por invasão da competência legislativa da União, da qual decorre a sua inconstitucionalidade formal, e material, porquanto veicula matéria não inserida entre aquelas de atribuição de município, e, também, por afetar ao Código de Posturas, afigurando-se, de tal sorte, veículo legislativo inadequado.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 02 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora – Chefe: _____



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Parecer nº 23/22

P.L. nº 84/2022

Processo nº 470/22

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS PARA REALIZAÇÃO DE DENÚNCIAS SOBRE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO EM TODOS OS ELEVADORES DOS PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Telma de Souza

Conclusão: Favorável com Substitutivo.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (CDCDHPD) refere-se ao Projeto de Lei nº 84/2022, de autoria da Vereadora Débora Camilo, visando tornar obrigatória a afixação de placas, em elevadores de prédios residenciais e comerciais, alertando para a necessidade de denunciar às autoridades competentes a ocorrência de trabalho em condições análogas à escravidão.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 44ª S.O., em 11 de agosto de 2022, com justificativa às fls. 07, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente à aprovação, nos termos do parecer de fls. 10/13.

Devidamente comunicada do parecer contrário exarado, a Vereadora autora opinou pelo prosseguimento, sendo o projeto ora submetido à apreciação desta CDCDHPD.

VOTO DA RELATORA

Consoante informação extraída do Ministério do Trabalho¹, o trabalho realizado em condição análoga à de escravo é ainda um dos principais problemas que assolam as relações de trabalho de nosso país.

¹ Fonte: www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/es



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Ao contrário do estereótipo que surge no imaginário da maioria das pessoas, no qual o trabalho escravo é caracterizado pelo trabalhador acorrentado, morando na senzala, açoitado e ameaçado constantemente, o trabalho em condição análoga à de escravo não se caracteriza apenas pela restrição da liberdade de ir e vir, pelo trabalho forçado ou pelo endividamento ilegal, mas também pelas más condições de trabalho impostas ao trabalhador.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149 estabelece que “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, sujeita o infrator à pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

No que se refere às convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, podemos destacar as Convenções da Organização Internacional do Trabalho n.º 29² e 105³ e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)⁴ todas ratificadas pelo Brasil e todas contendo dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas legislativas ou não, necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Vejamos o que dispõe, por exemplo, o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2º e 6º:

Art. 2º – Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Art. 6º – 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

(grifos meus)

² Promulgada pelo Decreto nº 41.721/1957

³ Promulgada pelo Decreto n.º 58.822/1966

⁴ Promulgada pelo Decreto n.º 678/1992;



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Diante do exposto, o projeto merece aprovação, sobretudo porque, lamentavelmente, muitos ainda desconhecem a norma legal e as características que tipificam o trabalho como sendo análogo à escravidão.

Entretanto, a fim de melhor adequar o projeto à técnica legislativa, sugerimos Substitutivo, para transformá-lo em Lei Complementar, haja vista a imposição de penalidade aos infratores, além de aprimorar a redação, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2022

TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE PLACA EM TODOS OS ELEVADORES DE PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO, ALERTANDO QUANTO À NECESSIDADE DE SER DENUNCIADA A OCORRÊNCIA DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Todos os elevadores de prédios comerciais e residenciais existentes no Município terão, em suas cabinas, em local de fácil leitura, placas alertando quanto à necessidade de denunciar a ocorrência de trabalho em condições análogas à escravidão.

Art. 2º As placas serão confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, contendo os seguintes dizeres: *"Ajude a combater o trabalho escravo. Denuncie! Disque 100."*

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por elevador.

Art. 4º As edificações que possuam elevadores já instalados terão prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento das disposições desta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

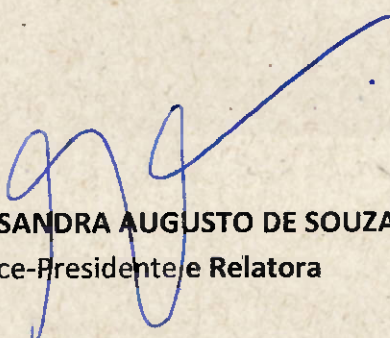
Diante do exposto, favorável é o voto.

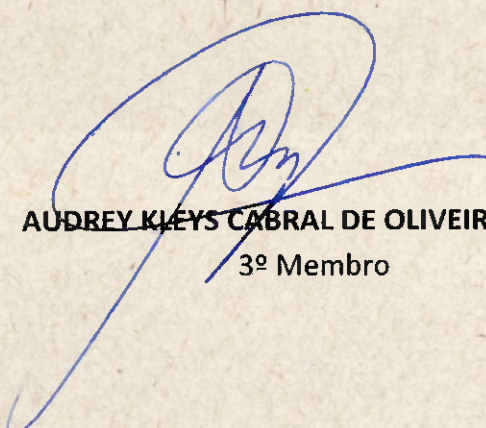
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (CDCDHPD) opina pela aprovação, nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável, nos termos do Substitutivo é o parecer.

(Autora)
DÉBORA ALVES CAMILO
Presidente


TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Vice-Presidente e Relatora


AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
3º Membro

MUN



PROJETO DE LEI N.º , DE 2022.

Institui o Programa de Assistência à Saúde de Policial Federal, Policial Civil, Polícia Científica, Policial da Penal , Agente Penitenciário, Polícia Militar, Policial Rodoviário, Policial Ambiental, Bombeiro Militar e da Guarda Civil Municipal.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência à Saúde do Policial Federal, Policial Civil, Polícia Científica, Policial da Penal , Agente Penitenciário, Polícia Militar, Policial Rodoviário, Policial Ambiental, Bombeiro Militar e da Guarda Civil Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 2º O município deverá dispor de atendimento prioritário à assistência médico-hospitalar dos Policiais Federais, Policiais Civis, Polícia Científica, Policial Penal , Agente Penitenciário, Policial Militar, Policial Rodoviário, Policial Ambiental, Bombeiro Militar e da Guarda Civil Municipal.

Art. 3º Nos casos em que o Policial Federal, Policial Civil, Polícia Científica, Policial Penal , Agente Penitenciário, Policial Militar, Policial Rodoviário, Policial Ambiental, Bombeiro Militar e da Guarda Civil Municipal, necessitem de assistência médico-hospitalar e de emergência, em virtude de doença ou agravo decorrente do exercício da função pública ou em razão dela, deverão ter prioridade de atendimento nas redes pública e privada.



Art. 4º O atendimento médico ao Policial Federal, Policial Civil, Polícia Científica, Policial Penal , Agente Penitenciário, Polícia Militar, Policial Rodoviário, Policial Ambiental, Bombeiro Militar e da Guarda Civil Municipal, deverá ser realizado em local que não permita o contato direto com pessoa em cumprimento de pena, denunciada em processo penal ou presa em flagrante delito, preventiva ou temporariamente.

Parágrafo Único A pessoa que tiver conhecimento de situação que se enquadre no caput deverá informar o fato imediatamente aos responsáveis, para que sejam adotados os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santos, _____ de abril de 2022.

Adriano Piemonte

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 450/2022

PARECER Nº 110/2022

INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE POLICIAL FEDERAL, POLICIAL CIVIL, POLÍCIA CIENTÍFICA, POLICIAL DA PENAL, AGENTE PENITENCIÁRIO, POLÍCIA MILITAR, POLICIAL RODOVIÁRIO, POLICIAL AMBIENTAL, BOMBEIRO MILITAR E DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA QUANTO ÀS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA. CRIAÇÃO DE SERVIÇO A SER PRESTADO POR UNIDADE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA PREVISTO NO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANTO AOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

ESTABELECIMENTOS PRIVADOS.
PROCEDIMENTO A SER
REGULAMENTADO NO CONTEXTO DO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI
FEDERAL Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO
DE 1990. INDICAÇÃO GENÉRICA DE
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
INVIABILIDADE. ILEGALIDADE.
INCONSTITUCIONALIDADE.
CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 74/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Adriano Alex Piemonte, que institui o Programa de Assistência à Saúde de Policial Federal, Policial Civil, Polícia Científica, Policial da Penal, Agente Penitenciário, Polícia Militar, Policial Rodoviário, Policial Ambiental, Bombeiro Militar e da Guarda Civil Municipal.

O projeto vem desacompanhado de justificativa.

Inicialmente, quanto aos hospitais públicos, constituem-se eles em órgãos da Administração Direta. Logo, qualquer ingerência do Legislativo na administração dessas unidades, estabelecendo os serviços ou a forma como devam ser prestados, caracteriza-se como medida inconstitucional, sob o fundamento de que a prestação de todos os serviços públicos municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

competete privativamente ao Sr. Prefeito, consoante dispõe o inciso XIX do artigo 58 da Lei Orgânica:

Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....
XIX - prover os serviços e as obras da Administração Pública;

Além disso, ao conferir determinado procedimento a ser adotado pelos estabelecimentos hospitalares do Município, o Legislativo está incorrendo em outra ilegalidade, na medida em que a iniciativa de leis destinadas a conferir atribuições às secretarias municipais e órgãos da administração direta compete privativamente ao Sr. Prefeito, conforme o disposto na alínea “c”, do inciso I, do artigo 39, da Lei Orgânica.

Art. 39 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

.....
c) criação, atribuições e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;

De outro turno, quanto aos hospitais e maternidades privadas, o projeto é igualmente inviável, mas por outro fundamento.

Trata-se da violação ao princípio constitucional da livre iniciativa, que reside no fato de que as normas constantes da propositura se interferem diretamente na administração de empresas particulares, obrigando-as a prestar um serviço aos policiais que indica, sem referir se haverá ou não a contraprestação remuneratória correspondente, o mesmo está assegurado através do artigo 170 e respectivo parágrafo único da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Como exceção à essa regra geral, é bem de ver que o Poder Público poderá intervir na gestão dos serviços de saúde prestados pelos particulares, mas desde que esteja no contexto do Sistema Único de Saúde, o que vale dizer que os entes locais não poderão fazê-lo isoladamente, sem estarem autorizados pelo comando normativo central.

Isto porque, a competência para legislar e elaborar atos normativos destinados a regular as relações entre o Sistema Único de Saúde e os serviços privados contratados de assistência à saúde, está reservada à direção nacional do Sistema Único de Saúde, regulamentado pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Ressalte-se, a propósito, que por força do inciso III, do art. 9º, e do inciso I, do art. 18, ambos da Lei Federal 8.080/90, a direção do Sistema Único de Saúde, nos municípios, será exercida pela Secretaria de Saúde, a saber:

Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do Art.198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

.....
III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

.....
Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

Essa competência privativa exsurge do disposto no artigo 16, inciso XIV, cujo texto vai abaixo reproduzido:

Art. 16. À direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

.....
XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

Como se vê, depreende-se do texto transcrito que o legislador federal conferiu competência originária e específica à direção nacional do SUS para a regulamentação da matéria em exame.

Com efeito, não tendo sido contemplado pela legislação de regência, o Município está desprovido das atribuições pertinentes ao controle



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

dos serviços a serem prestados por hospitais e demais unidades de saúde integrantes do SUS, como, no caso, a prioridade de atendimento.

Ademais, somente por argumentação, ainda que viável fosse ao Município inserir determinado procedimento hospitalar ou a realização de exames a serem realizados pelo SUS, não poderia ele ser introduzido pelo Legislativo, porquanto se trata de ato relativo à administração da saúde local, cuja iniciativa competiria privativamente à Administração Pública Municipal, conforme aponta a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo exemplar, aborda, também, a questão da indicação genérica de dotação orçamentária:

ADIN 2192092-10.2019.8.26.0000

Relator(a): Péricles Piza

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 04/03/2020

Data de publicação: 05/03/2020

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.009/2019, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a instituição do Programa de Educação Alimentar nas escolas municipais, no âmbito do Sistema Municipal de Educação e dá outras providências". Vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente.

Face ao exposto, esta Procuradoria manifesta-se contrariamente à aprovação do presente Projeto de Lei nº 74/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 25 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 450/2022 – PL – 74/2022 Fls. 7



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Divisão de Apoio às Comissões

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER Nº 36/22

PROCESSO Nº 450/22

P.L. Nº 074/22

RELATOR: ADEMIR PESTANA

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE POLICIAL FEDERAL, POLICIAL CIVIL, POLÍCIA CIENTÍFICA, POLICIAL DA PENAL, AGENTE PENITENCIÁRIO, POLÍCIA MILITAR, POLICIAL RODOVIÁRIO, POLICIAL AMBIENTAL, BOMBEIRO MILITAR E DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL.

CONCLUSÃO: Contrário

RELATÓRIO

O projeto em análise pela Comissão de Saúde refere-se ao Projeto de Lei nº 074/22, de autoria do Vereador Adriano Alex Piemonte, que institui o Programa de Assistência à Saúde de Policial Federal, Policial Civil, Polícia Científica, Policial da Penal, Agente Penitenciário, Polícia Militar, Policial Rodoviário, Policial Ambiental, Bombeiro Militar e da Guarda Civil Municipal.

A propositura não está acompanhada de justificativa.

A propositura foi apresentada na 21ª S.O., em 19 de abril de 2022, sendo encaminhado à Procuradoria, que exarou parecer contrário (fls. 05-11).

Em relação às Comissões Permanentes, encaminhou-se para análise desta Comissão.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 6º, que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"¹.

Cita, também, no artigo 196, que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

As violações, ou a falta de atenção aos direitos humanos, não apenas contribuem e exacerbam problemas de saúde na população, mas podem ter sérias consequências para a saúde de pessoas com deficiências, populações indígenas, transgêneros, levando a um cenário de risco de maior

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA Divisão de Apoio às Comissões

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER Nº 36/22

PROCESSO Nº 450/22

P.L. Nº 074/22

exposição a violações dos direitos humanos, que, por vezes, abrange tratamentos e procedimentos coercivos ou forçados².

O objeto em questão visa dar atendimento prioritário à assistência médico-hospitalar dos agentes de segurança pública, como, por exemplo, os policiais federais, policiais civis, polícia científica, policial penal, agente penitenciário, policial militar, policial rodoviário, policial ambiental, bombeiro militar e da guarda civil municipal.

Fazemos referência à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, conhecido como “Lei do SUS”, que cita, no artigo 7º, inciso I:

“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;” (grifos nossos)

Ademais, no Brasil, a classificação mais comum é o Protocolo de Manchester. A classificação de risco é utilizada no acolhimento hospitalar para se fazer uma avaliação inicial do paciente e determinar a necessidade de um atendimento mais urgente. Esse método permite saber a gravidade do estado de saúde dos pacientes, seu potencial de risco, o grau de sofrimento, entre outras informações³.

O Protocolo de Manchester utiliza cinco cores para identificar o grau de cada paciente. Geralmente, elas são: vermelho, laranja, amarelo, verde e azul. A cor vermelha representa os casos mais graves, e a azul, os mais leves. Segue, abaixo, imagem com as especificações de cada

² <https://www.scielo.org/article/sdeb/2019.v43nspe4/9-14/pt/>

^{3,4} <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-nordeste/hujb-ufcg/comunicacao/noticias/voce-sabe-o-que-e-classificacao-de-risco>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA Divisão de Apoio às Comissões

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER Nº 36/22

PROCESSO Nº 450/22

P.L. Nº 074/22

cor:

Atendimento - Classificação de Risco

VERMELHO = EMERGENTE = 0 min.

LARANJA = MUITO URGENTE = 10 min.

AMARELO = URGENTE = 60 min.

VERDE = POUCO URGENTE = 120 min.

AZUL = NÃO URGENTE = 240 min.

* O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA OS PRAZOS DE ATENDIMENTO ESPECIFICADOS ACIMA É A PARTIR DA CLASSIFICAÇÃO.

* TRATA-SE DE PRAZO DE ATENDIMENTO MÁXIMO PODENDO OCORRER ATRASO NOS CASOS DE MENOR URGÊNCIA.

* ENTENDE-SE QUE PACIENTES CLASSIFICADOS COMO VERDE E AZUL PODEM SER ATENDIDOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PRÓXIMAS AO LOCAL DE SUA RESIDÊNCIA.

Fonte: Brasil Escola - UOL

Essa identificação visual já é usada na maior parte dos equipamentos de saúde pelo mundo, como clínicas particulares e hospitais. Diversos fatores são levados em consideração para determinar a classificação de risco em cores, como: dor, sinais vitais, pressão, sintomas, entre outros⁴.

No que compete a esta Comissão de Saúde analisar, entendemos, portanto, que as normas e procedimentos de Saúde, estabelecidos nas leis, devem ser atendidos.

Contrário é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão da Saúde opinou pela aprovação nos termos do voto Contrário do Relator.

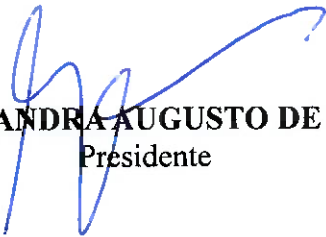


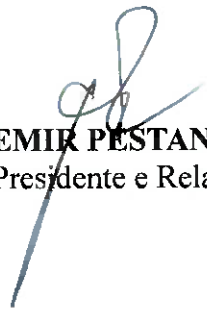
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

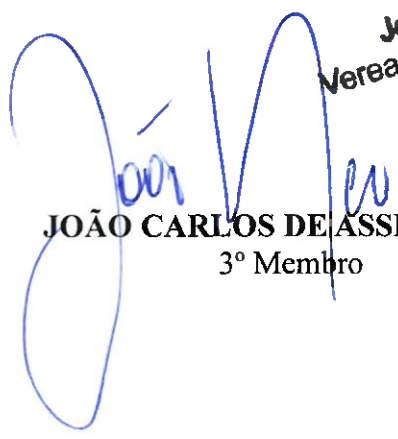
DIRETORIA LEGISLATIVA Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE SAÚDE		
PARECER Nº 36/22	PROCESSO Nº 450/22	P.L. Nº 074/22

Contrário, é o parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2022.


TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Presidente


ADEMIR PESTANA
Vice-Presidente e Relator


JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI
3º Membro

João Neri
Vereador de Santos